



EGESIF_14-0017

Orientações sobre as Opções de Custos Simplificados (OCS)

Fundos Europeus Estruturais e de Investimento
(FEEI)

Orientações sobre as Opções de Custos Simplificados (OCS)

Financiamento por taxa fixa,
tabelas normalizadas de custos unitários,
montantes fixos

(nos termos dos artigos 67.º e 68.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do artigo 14.º, n.ºs 2 a 4, do Regulamento (UE) n.º 1304/2013 e do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

Comissão Europeia

Direcção-Geral do Emprego, dos Assuntos Sociais e da Inclusão

Unidade E1

Manuscrito terminado em Setembro de 2014

Please consult <http://ec.europa.eu/esf> for possible updates.

EXONERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE:

«Este é um documento de trabalho preparado pelos serviços da Comissão. Com base no direito da UE aplicável, faculta orientação técnica aos organismos envolvidos na monitorização, controlo ou aplicação dos FEEI no que diz respeito ao modo de interpretar e aplicar as regras da UE neste domínio. O objetivo do presente documento é facultar explicações dos serviços da Comissão acerca dessas regras, a fim de facilitar a execução do programa e incentivar as boas práticas. As presentes orientações não prejudicam as interpretações do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral nem as decisões da Comissão.»

Nem a Comissão Europeia nem qualquer pessoa que actue em seu nome são responsáveis pelo uso que possa ser feito com as informações contidas nesta publicação.

Para qualquer utilização ou reprodução das fotos não abrangidas pelos direitos de autor da União Europeia, deve ser solicitada autorização directamente ao(s) detentor(es) dos direitos de autor.

***Europe Direct é um serviço que responde
às suas perguntas sobre a União Europeia.***

**Linha telefónica gratuita (*):
00 800 6 7 8 9 10 11**

(*) As informações prestadas são gratuitas, tal como a maior parte das chamadas, embora alguns operadores, cabines telefónicas ou hotéis as possam cobrar.

Mais informações sobre a União Europeia encontram-se disponíveis na rede Internet, via servidor Europa (<http://europa.eu>)

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2015

ISBN 978-92-79-40765-9 - doi:10.2767/53068 (print)

ISBN 978-92-79-40683-6 - doi:10.2767/48435 (PDF)

© União Europeia, 2015

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte

Printed in Luxembourg

IMPRESSO EM PAPEL BRANQUEADO SEM CLORO ELEMENTAR (ECF)

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	7
1.1. Objetivo	7
1.2. Porquê utilizar custos simplificados?	7
1.2.1. Contexto	7
1.2.2. Vantagens dos custos simplificados	7
1.3. Quando utilizar custos simplificados?	8
1.4. Principais diferenças em relação ao período 2007-2013	8
1.5. Os custos simplificados são facultativos	10
1.6. Aplicabilidade dos custos simplificados	11
1.6.1. Definição do âmbito exato da aplicação das opções de custos simplificados em especial no caso dos contratos públicos	12
1.6.2. Contratos públicos no âmbito de um projeto executado pelo próprio beneficiário	12
1.6.3. Abordagem recomendada para os projetos objeto de adjudicação pública, mesmo quando os beneficiários pertencem a categorias que não estão abrangidas pela Diretiva 2004/18/CE	14
1.6.4. Regras nacionais em matéria de elegibilidade das despesas	14
1.6.5. Regras específicas dos Fundos	14
2. FINANCIAMENTO POR TAXA FIXA	15
2.1. Definição das categorias de custos	15
2.2. Sistemas específicos do financiamento por taxa fixa para o cálculo dos custos indiretos indicados nos regulamentos	15
2.2.1. Métodos de cálculo dos custos indiretos	15
2.2.2. Definição dos custos diretos, dos custos indiretos e dos custos com pessoal	15
2.2.3. Regras específicas dos Fundos	17
3. TABELAS NORMALIZADAS DE CUSTOS UNITÁRIOS	18
3.1. Princípios gerais	18
3.2. Caso específico dos custos horários com pessoal	19

4. MONTANTES FIXOS	21
4.1. Princípios gerais	21
4.2. Exemplos de montantes fixos	21
5. DETERMINAR O FINANCIAMENTO POR TAXA FIXA, AS TABELAS NORMALIZADAS DE CUSTOS UNITÁRIOS E MONTANTES FIXOS	23
5.1. Determinação prévia	23
5.2. Um método de cálculo justo, equitativo e verificável	23
5.2.1. Princípios gerais	23
5.2.1.1. Deve ser justo	23
5.2.1.2. Deve ser equitativo	24
5.2.1.3. Deve ser verificável	24
5.2.2. Metodologias na prática	24
5.2.2.1. A utilização de dados «estatísticos» ou outra informação objetiva	24
5.2.2.2. A utilização de dados individuais específicos do beneficiário	25
5.3. Utilização de tabelas normalizadas de custos unitários, montantes fixos e taxas fixas de outros domínios	26
5.3.1. De outras políticas da União	26
5.3.1.1. Artigo 67.º, n.º 5, alínea b), do RDC	26
5.3.1.2. Artigo 68.º, n.º 1, alínea c), do RDC	26
5.3.2. Regimes de subvenções dos Estados-Membros	26
5.3.3. Como avaliar se o tipo de operações e beneficiários são semelhantes?	27
5.4. Utilizar taxas estabelecidas pelo RDC ou pelas regras específicas dos Fundos	28
5.5. Adaptação da taxa fixa para os custos indiretos, os montantes fixos e as tabelas normalizadas de custos unitários	28
5.6. Métodos específicos para determinar montantes definidos em conformidade com as regras específicas dos Fundos	29

6. CONSEQUÊNCIAS PARA O SISTEMA DE GESTÃO E CONTROLO	31
6.1. A necessidade de uma abordagem comum em matéria de controlo e de auditoria.....	31
6.2. Abordagem geral de controlo e auditoria de opções de custos simplificados.....	31
6.3. Consequências em termos de gestão financeira... ..	32
6.3.1. Disposições gerais	32
6.3.2. ...para um sistema de financiamento por taxa fixa.....	33
6.3.3. ...para a certificação das despesas	33
6.4. Pontos-chave para a autoridade de gestão.....	34
6.4.1. ...para um sistema de financiamento por taxa fixa.....	34
6.4.1.1. Definições das várias categorias de despesas	34
6.4.1.2. Utilização da experiência adquirida	34
6.4.2. ...para um custo unitário	34
6.4.2.1. Correlação entre as quantidades realizadas e os pagamentos	34
6.4.2.2. Justificação das quantidades declaradas	35
6.4.2.3. Escolha das tabelas normalizadas de custos unitários	35
6.4.3. ...para um montante fixo.....	36
6.4.3.1. Correlação entre a operação realizada e os pagamentos.....	36
6.4.3.2. Justificação das despesas	36
6.4.3.3. Escolha das atividades/realizações/resultados	36
6.5. Abordagem de auditoria e controlo	36
6.5.1. ...para um sistema de financiamento por taxa fixa.....	36
6.5.2. ...para tabelas normalizadas de custos unitários e montantes fixos.....	38
6.5.3. Exemplos	39

7. OUTRAS DISPOSIÇÕES	40
7.1. Combinação das opções	40
7.1.1. Princípios gerais	40
7.1.2. Exemplos de combinações	40
7.2. Avaliação dos limiares	41
7.2.1. Princípios gerais	41
7.2.2. Específico do fundo	42
7.3. Compatibilidade das opções de custos simplificados com as regras aplicáveis aos auxílios estatais	42
7.4. A utilização de custos simplificados em operações geradoras de receita líquida	43
7.4.1. Operações geradoras de receita líquida após a sua conclusão	43
7.4.2. Operações geradoras de receita líquida durante a sua execução e às quais os n.os 1 a 6 do artigo 61.º do RDC não se aplicam	43
7.5. Específico do FEDER e FSE: financiamento cruzado	45
7.5.1. Declaração das ações abrangidas pelo artigo 98.º, n.º 2, do RDC no quadro das opções de custos simplificados	45
7.5.2. Exemplos	45
ANEXO 1: EXEMPLOS DE OPÇÕES DE CUSTOS SIMPLIFICADOS	46
ANEXO 2: EXEMPLO DE COMPATIBILIDADE DAS OPÇÕES DE CUSTOS SIMPLIFICADAS COM AS REGRAS EM MATÉRIA DE AUXÍLIOS ESTATAIS	53
ANEXO 3: AS OCS E AS MEDIDAS ESPECÍFICAS DO FEADER	55

1. INTRODUÇÃO

1.1. Objetivo

O presente documento de orientação foi elaborado pelos serviços da Comissão responsáveis pelos FEEI, em concertação com os membros do Grupo Técnico do FSE e do Grupo de Peritos para os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (GPFEEI). O presente documento de orientação tem por base e substitui a nota COCOF 09/0025/04, aplicável ao período de 2007-2013. Incorpora as novas possibilidades oferecidas pelos regulamentos do período de 2014-2020. No entanto, não abrange nem os planos de ação conjuntos nem as tabelas normalizadas de custos unitários e os montantes fixos utilizados no âmbito do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1304/2013 («Regulamento do FSE»).(1)

O objetivo do presente documento é fornecer orientações técnicas sobre os três tipos de custos simplificados aplicáveis aos FEEI e partilhar as melhores práticas com vista a incentivar os Estados-Membros a utilizar os custos simplificados.

Os exemplos que visam ilustrar os principais aspetos da execução são dados a título meramente ilustrativo e não implicam nenhuma obrigação ou recomendação para operações semelhantes no período de programação de 2014-2020.

1.2. Porquê utilizar custos simplificados?

1.2.1. Contexto

Em 2006, foi introduzida uma importante simplificação no Regulamento do FSE de 2007-2013(2), que permitiu aos Estados-Membros passarem a declarar os custos indiretos com base numa taxa fixa, até um máximo de 20 % dos custos diretos de cada operação. Durante o período de programação 2007-2013, foram introduzidas algumas opções adicionais (tabelas normalizadas de custos unitários e montantes fixos) e a possibilidade de utilizá-las foi alargada ao FEDER. A utilização do financiamento por taxa fixa, de tabelas normalizadas de custos unitários e de montantes fixos (a seguir «custos simplificados») foi bem acolhida por todas as partes interessadas, incluindo o Tribunal de Contas Europeu. «O Tribunal de Justiça recomendou [...] que a Comissão utilize em mais larga medida pagamentos por montantes fixos ou taxas forfetárias em vez de reembolsar «custos reais», para reduzir a probabilidade de erros bem como a carga administrativa para os promotores de projetos. [...] Os projetos cujas despesas são declaradas utilizando essas opções são menos propensos a erros. Assim, uma

utilização mais extensiva das opções de custos simplificados teria normalmente um impacto positivo no nível de erros»(3).

Para o período de 2014-2020, a Comissão propôs manter as opções de 2007-2013. A Comissão também alargou estas possibilidades, com vista a obter uma maior segurança jurídica para as autoridades nacionais e uma maior harmonização entre os FEEI, bem como com outros fundos da UE executados através da gestão partilhada (FAMI(4), FSI(5)) ou através de outros métodos de execução (o Horizonte 2020, o Erasmus +, por exemplo).

O Regulamento das Disposições Comuns (RDC — Regulamento n.º 1303/2013) permite que os FEEI calculem as despesas elegíveis das subvenções e ajuda reembolsável com base nos custos reais, mas também com base em financiamento por taxa fixa, tabelas normalizadas de custos unitários e montantes fixos. O RDC tem por base e alarga os sistemas atualmente aplicados ao FSE e o FEDER. Dadas as diferenças entre os FEEI, estão previstas algumas opções adicionais nos regulamentos específicos de cada um dos Fundos.

1.2.2. Vantagens dos custos simplificados

Quando se utilizam custos simplificados, os custos elegíveis são calculados de acordo com um método predefinido, com base nas realizações (outputs), resultados ou algumas outras despesas.

Deixa de ser necessário rastrear cada euro de despesas cofinanciadas até chegar aos documentos comprovativos individuais: este é o ponto-chave dos custos simplificados, uma vez que permite aliviar significativamente os encargos administrativos. Utilizar custos simplificados significa também que os recursos humanos e o trabalho administrativo envolvidos na gestão dos FEEI podem **centrar-se mais na consecução dos objetivos políticos** em vez de estarem concentrados na recolha e verificação de documentos financeiros. Irá também facilitar o acesso dos pequenos beneficiários aos FEEI(6) graças à simplificação do processo de gestão.

Os custos simplificados contribuem igualmente para a utilização mais correta dos Fundos (**taxa de erro mais baixa**). O Tribunal de Contas Europeu tem repetidamente aconselhado a Comissão a incentivar e alargar a utilização de custos simplificados, especialmente no que diz respeito ao FSE. No relatório relativo à declaração de fiabilidade de 2012, o

(1) Estes instrumentos serão abrangidos por notas de orientação específicas.

(2) Artigo 11.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1081/2006.

(3) Relatório anual sobre a execução do orçamento (331/01 2013/C), Tribunal de Contas Europeu.

(4) Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração.

(5) Fundo para a Segurança Interna.

(6) FSE, FEDER, FEADER, FEAMP, FC.

Tribunal calculou que 26 % das operações FSE se basearam nas opções de custos simplificados e nenhuma irregularidade foi detetada.⁽⁷⁾

1.3. Quando utilizar custos simplificados?

Os custos simplificados são utilizados apenas no caso das subvenções e ajuda reembolsável (artigo 67.º, n.º 1 do RDC). Sempre que a execução de uma operação ou de um projeto que faça parte de uma operação é feita exclusivamente através da adjudicação de contratos públicos, os custos simplificados não devem ser utilizados (ver o artigo 67.º, n.º 4 do RDC e a secção 1.6.2, [página 12](#)).

Recomenda-se que o regime de custos simplificados seja utilizado se existir uma ou mais das situações seguintes:

- Se os Estados-Membros pretenderem que a gestão do FEEI se concentre mais nas realizações do que nos meios e recursos;
- Os custos reais são difíceis de verificar e demonstrar (muitas pequenas despesas a verificar com pouco ou nenhum impacto específico sobre as realizações esperadas das operações, chaves de repartição complexas, etc.);

- Estão disponíveis dados fiáveis sobre a execução financeira e quantitativa das operações (no entanto, algumas das possibilidades de cálculo não exigem estes dados);
- Existe um risco de que os documentos contabilísticos não sejam corretamente mantidos (por pequenas ONG, por exemplo);
- As operações pertencem a um quadro normalizado (este é o caso em que as opções de custos simplificados terão mais valor acrescentado. No entanto, a sua aplicação não é obrigatória, e algumas das possibilidades de cálculo assentam numa abordagem por operação/beneficiário);
- Já existem métodos OCS para tipos semelhantes de operações e beneficiários no âmbito de um regime financiado a nível nacional ou no quadro de outro instrumento da UE.

1.4. Principais diferenças em relação ao período 2007-2013

Um dos princípios subjacentes à proposta da Comissão era a manutenção do «acervo» de 2007-2013: as opções atualmente aplicáveis também serão aplicáveis no futuro se aplicadas a outros tipos semelhantes de operações e beneficiários. No entanto, em comparação com o período de programação 2014-2020, existem algumas alterações importantes (ver Quadro 1: Comparação entre as regras das OCS dos períodos de 2007-2013 e de 2014-2020, [página 9](#)).

(7) Relatório anual sobre a execução do orçamento (331/01 2013/C), Tribunal de Contas Europeu.

Quadro 1: Comparação entre as regras das OCS dos períodos de 2007-2013 e de 2014-2020

	2007-2013	2014-2020
Fundos que utilizam custos simplificados	FSE e FEDER	5 Fundos EEI
Formas da apoio	Não especificado	Subvenções e ajuda reembolsável
Opção	A utilização de custos simplificados é facultativa no caso das subvenções.	É facultativa, exceto no que se refere às pequenas operações do FSE (é obrigatória para as operações do FSE abaixo de 50 000 EUR de apoio público a pagar ao beneficiário, exceto no caso de um regime de auxílios estatais).
Métodos de cálculo	Cálculo ex ante, com base num método justo, equitativo e verificável.	Cálculo ex ante, com base num método justo, equitativo e verificável. São introduzidos métodos de cálculo adicionais: <ul style="list-style-type: none"> Utilização de regimes existentes na UE para tipos semelhantes de operação e beneficiário; Utilização de regimes nacionais existentes para tipos semelhantes de operações e de beneficiários; Utilização de taxas e métodos específicos consagrados no regulamento ou num ato delegado (ver, por exemplo, artigo 68.º, n.º 1, alínea b) do RDC ou artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento do FSE); Para o FSE: utilização de um projeto de orçamento.
Financiamento por taxa fixa	O financiamento por taxa fixa só é utilizado para calcular os custos indiretos.	<ul style="list-style-type: none"> O financiamento por taxa fixa pode ser utilizado para calcular qualquer categoria de custos. Para o FSE: taxa fixa até 40 % dos custos elegíveis diretos com pessoal para calcular todos os outros custos do projeto. Para a CTE: taxa fixa até 20 % dos custos diretos da operação, excluindo os custos com pessoal, para calcular os custos diretos com pessoal.
Financiamento por taxa fixa para custos indiretos	Taxa fixa máxima para o reembolso dos custos indiretos = 20 % dos custos diretos	<ul style="list-style-type: none"> Taxa fixa máxima para o reembolso dos custos indiretos com requisito de cálculo = 25 % dos custos diretos. Taxa fixa máxima para o reembolso dos custos indiretos, sem requisito de cálculo = 15 % dos custos diretos com pessoal. Taxa fixa e método adotado através de um ato delegado para os métodos aplicáveis às políticas da União Europeia para o mesmo tipo de operação e beneficiário.
Limiar para montantes fixos	Máximo de 50 000 EUR	Máximo de 100 000 EUR de contribuição pública.
Custos unitários		Para os custos com pessoal, é estabelecido um método de cálculo específico para a tabela normalizada de custos unitários. Custos horários com pessoal = últimos dados documentados referentes a despesas anuais brutas com pessoal / 1 720 horas.

1.5. Os custos simplificados são facultativos

A utilização de custos simplificados é facultativa para o Estado-Membro em causa: a nível do beneficiário, a autoridade de gestão⁽⁸⁾ pode decidir tornar essa utilização facultativa ou obrigatória para todos ou para uma parte dos beneficiários, ou

para a totalidade ou parte das operações. Nos casos em que o sistema não é obrigatório para todos, o âmbito das opções de custos simplificados aplicáveis, ou seja, a categoria de projetos e as atividades dos beneficiários em relação às quais podem ser utilizados os custos simplificados, deve ser claramente especificado e divulgado, em conformidade com os princípios gerais da transparência e da igualdade de tratamento.

Específico do FSE

No entanto, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 4, do Regulamento do FSE, a utilização dos custos unitários, montantes fixos ou financiamento por taxa fixa é obrigatória para pequenas operações do FSE. Estas pequenas operações são definidas como «subvenções e ajuda reembolsável cujo financiamento público⁽⁹⁾ não exceda 50 000 EUR».

Este montante deve ser considerado o apoio público máximo **a pagar ao beneficiário**, tal como especificado no documento que estabelece as condições de apoio ao beneficiário (FEEI + fundos públicos nacionais correspondentes a pagar ao beneficiário, enquanto montante máximo estabelecido no acordo ou decisão de financiamento, se aplicável). Não inclui a contribuição pública prestada pelo beneficiário, se tal existir, nem os salários ou abonos desembolsados por terceiros em benefício dos participantes numa operação. O apoio público pago ao beneficiário no momento do encerramento da operação não tem qualquer influência sobre esta regra; é apenas o apoio público programado que determina se o artigo 14.º, n.º 4, deve ser aplicado (ver secção 7.2.2, página 42).

O objetivo deste artigo é evitar controlos sobre os custos reais que não sejam rentáveis tendo em conta o baixo valor a verificar.

A fim de evitar qualquer contradição entre os conjuntos de regras, existem duas exceções à aplicação do artigo 14.º, n.º 4, do Regulamento do FSE:

- quando o artigo 67.º, n.º 4, do RDC for aplicável, ou seja, quando a operação ou um projeto que constitui parte integrante da operação for objeto de contrato público: não podem ser utilizadas opções de custos simplificados;
- quando as operações recebem apoio no âmbito de um regime de auxílios estatais: serão aplicadas as regras do regime de auxílios estatais. A autoridade de gestão tem de garantir que as regras relativas aos auxílios estatais não impedem a aplicação das opções de custos simplificados.

⁽⁹⁾ **Aviso:** tenha em conta que o artigo 14.º do Regulamento do FSE se refere ao termo «apoio público» (ou seja, o apoio público a pagar ao beneficiário, tal como especificado no documento que estabelece as condições de apoio ao beneficiário — FEEI + fundos públicos nacionais correspondentes a pagar ao beneficiário). Não inclui a contribuição pública prestada pelo beneficiário, nem os salários ou abonos desembolsados por terceiros em benefício dos participantes numa operação, ao passo que o artigo 67.º do RDC se refere ao conceito de «contribuição pública» (ver artigo 2.º, n.º 15, do RDC).

⁽⁸⁾ Comité de Acompanhamento para a CTE.

Exemplo (específico para o FSE):

O projeto de orçamento de um organismo público para uma operação com um custo total elegível de 70 000 EUR é o seguinte:

Financiamento público nacionais	10 000 EUR
FSE	35 000 EUR
Autofinanciamento	15 000 EUR
Subsídios aos participantes pagos pelo serviço público de emprego	10 000 EUR
Total do plano de financiamento	70 000 EUR

Não obstante um financiamento total de 70 000 EUR, este projeto ainda se insere na categoria de projetos para os quais os custos simplificados são obrigatórios.

Com efeito, o autofinanciamento (15 000 EUR) de um organismo público não é tomado em consideração para determinar o apoio público pago ao beneficiário.

Os subsídios e abonos dos formandos pagos pelo serviço público de emprego (10 000 EUR) não são contabilizados pois são pagos aos participantes por um terceiro.

Por conseguinte, o apoio público ascende a 35 000 EUR + 10 000 EUR = 45 000 EUR, o que é inferior ao limiar de 50 000 EUR.

1.6. Aplicabilidade dos custos simplificados

Os custos simplificados ao abrigo dos artigos 67.º e 68.º do RDC só são aplicáveis no caso das subvenções e da ajuda reembolsável.

Nos termos do artigo 67.º, n.º 4, do RDC os custos simplificados não devem ser utilizados sempre que uma operação, tal como definida no artigo 2.º, n.º 9, do RDC, ou um projeto que faça parte de uma operação for subcontratado e executado exclusivamente através de adjudicação de obras, bens ou serviços. As operações «sujeitas a contratos públicos» são consideradas pela Comissão operações realizadas no quadro da adjudicação de um contrato público em conformidade com a Diretiva 2004/18 (incluindo os anexos) ou de contratos públicos inferiores aos limiares previstos nessa diretiva.

No entanto, a execução de uma operação através de processos de adjudicação pública que deem origem a pagamentos pelo beneficiário ao contratante determinados com base em custos unitários predefinidos ou montantes fixos é possível. De facto, as faturas pagas através da celebração de contratos públicos constituem custos reais efetivamente incorridos e pagos pelo beneficiário ao abrigo do artigo 67.º, n.º 1, alínea a), do RDC, ainda que sejam definidos no contrato como uma tabela normalizada de custos unitários ou um preço por montante fixo.⁽¹⁰⁾ O que isto significa basicamente é que as tabelas normalizadas de custos unitários, montantes fixos ou taxas fixas podem ser utilizados no âmbito de um processo de adjudicação de contratos públicos como meio de pagamento, mas as disposições decorrentes do artigo 67.º, n.º 1, alíneas b) a d), do RDC não se aplicam.

Exemplo (FSE)

Se um beneficiário executar um curso de formação através de contratos públicos, é possível que no convite para apresentação de propostas o beneficiário solicite aos proponentes que apresentem uma proposta de preço com base num custo unitário por formando que obtenha certificação no final do curso.

As condições do contrato, por conseguinte, podem ser: um formando certificado = 1000 EUR.

Se, no final do curso, forem certificados 10 formandos, o beneficiário pode declarar à autoridade de gestão 10 000 EUR de despesas elegíveis.

Estes 10 000 EUR serão considerados baseados nos custos reais. Por conseguinte, um controlo ou auditoria dessas despesas consistirá numa verificação do processo de adjudicação de contratos públicos e no respeito dos termos do contrato (neste exemplo, de que existe prova de um formando certificado por cada custo unitário pago). Os custos subjacentes da formação (aluguer de instalações, as despesas com pessoal...) não serão verificados uma vez que o contrato não prevê o reembolso nesta base.

⁽¹⁰⁾ Ver declaração conjunta do Conselho e da Comissão sobre o artigo 67.º do RDC (contida no documento Coreper/Conselho 8207/12, ADD 7 REV 1).

1.6.1. Definição do âmbito exato da aplicação das opções de custos simplificados em especial no caso dos contratos públicos

Sempre que as opções de custos simplificados são aplicadas a uma operação, é necessário verificar se podem ser aplicadas a toda a operação ou só a algumas componentes. Tal depende do que o Estado-Membro considere ser uma operação. Em alguns Estados-Membros, uma operação é constituída por e executada através de um conjunto de projetos (a definição depende da estrutura dos programas apoiados pelos FEEI dentro do seu respetivo âmbito de assistência).

A fim de determinar a quais dos projetos que fazem parte de uma operação podem ser aplicadas opções de custos simplificados, é necessário definir os projetos que constituem a

operação ao mais baixo nível possível. Se o beneficiário subcontratar a execução integral de todos ou alguns dos projetos através da celebração de contratos públicos, as opções de custos simplificados não podem ser aplicadas aos projetos sujeitos a contratos públicos.

1.6.2. Contratos públicos no âmbito de um projeto executado pelo próprio beneficiário

Se o próprio beneficiário⁽¹¹⁾ executar um projeto (ou seja, manter o controlo total da gestão e execução do mesmo), as opções de custos simplificados são aplicáveis, mesmo que algumas das **categorias de custos** do projeto sejam objeto de contrato público (por exemplo, alguns dos custos de execução do projeto, como os serviços de limpeza, contratação de peritos externos, a aquisição de mobília, etc.).⁽¹²⁾

Exemplo (FSE): É atribuída uma subvenção de 20 000 000 EUR a um serviço público de emprego («beneficiário») para organizar, durante dois anos, a reintegração de 5000 desempregados de longa duração («a operação»): esta operação será executada através de vários projetos: Projetos de apoio personalizado diretamente executados pelo beneficiário num montante de 7 000 000, projetos de formação diretamente executados pelo beneficiário num montante de 5 000 000 EUR, e subcontratados mediante contratos públicos no que se refere à parte remanescente (8 000 000 EUR). Uma vez que o beneficiário é uma entidade pública, as entidades de formação para os projetos subcontratados têm de ser selecionadas de acordo com os procedimentos de adjudicação de contratos públicos, consoante o limiar aplicável, e as opções de custos simplificados não serão aplicáveis a estes projetos que fazem parte da operação. As opções de custos simplificados apenas são aplicáveis a um montante de 12 000 000 EUR. No que se refere às formações implementadas pelo próprio beneficiário, alguns itens da despesa podem ser externalizados e incluídos nas opções de custos simplificados (por exemplo, os peritos externos e os serviços de limpeza).

Exemplo (FEDER): Um município recebe uma subvenção de um montante máximo de 1 000 000 EUR de custos elegíveis para a construção de uma estrada. Para executar a obra, o município tem de adjudicar um contrato de obras públicas num valor estimado de 700 000 EUR. Além disso, o município deve cobrir certos custos associados à execução da obra no valor de 300 000 EUR (nomeadamente, relativos a expropriações, despesas de contencioso⁽¹³⁾, acompanhamento no terreno, estudos ambientais realizados pelo seu próprio pessoal, campanhas e testes para a construção da estrada). Ao montante de 300 000 EUR de custos diretos, e desde que estes custos sejam elegíveis de acordo com as disposições nacionais e da União, podem aplicar-se os custos simplificados (p. ex., custos indiretos numa base fixa).

⁽¹³⁾ As despesas de contencioso não são elegíveis no quadro dos programas de cooperação territorial europeia para além do previsto no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 481/2014 da Comissão. A presente secção não é aplicável à CTE.

⁽¹¹⁾ É aplicável independentemente da natureza pública ou privada do organismo de execução.

⁽¹²⁾ Última frase do artigo 67.º, n.º 4, do Regulamento RDC.

No caso de financiamento por taxa fixa, a dimensão da adjudicação levada a cabo pelo beneficiário em algumas das categorias de custos poderá ter um impacto sobre a proporção dos custos calculados. Por conseguinte, os Estados-Membros devem avaliar o impacto da dimensão da adjudicação de contratos de prestação de serviços no âmbito dos projetos que fazem parte de uma operação sobre a proporção dos custos calculados e, por conseguinte, a taxa fixa, exceto no caso das taxas fixas consagradas no Regulamento (artigo 68.º, alíneas b) e c) do RDC, artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento do FSE e artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, doravante o «Regulamento CTE»). Isto poderá exigir a introdução de medidas de atenuação na metodologia: por exemplo, se a dimensão dos serviços adjudicados tiver um efeito significativo sobre a percentagem dos custos calculados, a taxa fixa deve ser reduzida proporcionalmente à dimensão da adjudicação de contratos públicos ou ser aplicada exclusivamente aos custos que não se referem a esses

contratos (no caso do financiamento por taxa fixa dos custos indiretos com base na abordagem do Programa-Quadro Horizonte 2020 é obrigatório deduzir os custos de subcontratação). No entanto, é também possível que a dimensão da adjudicação de contratos de prestação de serviços não tenha qualquer impacto sobre a proporção dos custos calculados ou que este impacto seja insignificante. Neste caso, podem não ser necessárias medidas de atenuação. O impacto da adjudicação de um contrato de serviços sobre a taxa fixa deve, contudo, ser analisado (por exemplo, com base em medidas semelhantes adotadas no passado ou em projetos anteriores) e deve ser tido em conta ao estabelecer uma metodologia (uma taxa) para a aplicação do financiamento por taxa fixa. Todavia, os Estados-Membros podem decidir, se os serviços adjudicados no âmbito de um projeto são excluídos, ou não, das categorias de custos com base nas quais a taxa irá ser aplicada, desde que o princípio da igualdade de tratamento seja respeitado.

Exemplo (FEDER): Um município recebe uma subvenção de um montante máximo de 1 000 000 EUR de custos elegíveis para a construção de uma estrada.

Para esta operação, que não é totalmente executada através de adjudicação pública, a autoridade de gestão pretende fazer uso do artigo 68.º, n.º 1, alínea b), do RDC para calcular os custos indiretos. No entanto, a autoridade de gestão pretende atenuar o impacto da utilização de pessoal subcontratado ao nível dos custos indiretos. Decide excluir os custos diretos com pessoal subcontratado dos custos diretos com pessoal aos quais a taxa fixa é aplicável.

O projeto de orçamento para a operação é o seguinte:

Projeto 1: trabalho (concurso público)	700 000 EUR
Projeto 2: outros custos:	298 500 EUR
<i>Custos diretos com pessoal</i>	<i>50 000 EUR</i>
<i>Do qual custos diretos com o pessoal subcontratado</i>	<i>10 000 EUR</i>
Outros custos diretos	<i>242 500 EUR</i>
Custos indiretos	<i>(Custos diretos com pessoal - custos diretos com pessoal subcontratado) x 15 % = 40 000 EUR x 15 % = 6 000 EUR</i>
Custos totais declarados	998 500 EUR

1.6.3. Abordagem recomendada para os projetos objeto de adjudicação pública, mesmo quando os beneficiários pertencem a categorias que não estão abrangidas pela Diretiva 2004/18/CE

A Comissão recomenda a aplicação da abordagem acima desenvolvida (secção 1.6.1, página 12 aplicada por analogia; secção 1.6.2, página 12 respeitada em todos os casos) para os projetos objeto de adjudicação pública, mesmo no caso de os beneficiários pertencerem às categorias que não são abrangidas pela Diretiva 2004/18/CE, a fim de respeitar a intenção de restringir as opções de custos simplificados a subvenções e ajuda reembolsável.

1.6.4. Regras nacionais em matéria de elegibilidade das despesas⁽¹⁴⁾

Durante o período de programação de 2014-2020, a elegibilidade das despesas é determinada de acordo com as regras

nacionais, sem prejuízo das exceções previstas nos regulamentos específicos dos Fundos (artigo 65.º, n.º 1 do RDC). Devem cobrir a totalidade das despesas declaradas ao abrigo do programa. Além disso, a «autoridade de gestão é responsável pela gestão do programa operacional em conformidade com o princípio da boa gestão financeira» (artigo 125.º, n.º 1, do RDC) e tem a possibilidade de aplicar regras mais restritivas do que as estabelecidas no quadro legal europeu aplicável.

Por conseguinte, as autoridades de gestão devem definir e documentar as regras de elegibilidade aplicáveis às operações dos FEEI, ao nível adequado (nacional, regional, local, ou por programa), disponibilizá-las aos potenciais beneficiários e indicar todas as regras pertinentes no documento que estabelece as condições de apoio. Enquanto parte integrante destas regras, o âmbito de aplicação do artigo 67.º do RDC também deve ser estabelecido.

1.6.5. Regras específicas dos Fundos

Específico do FEADER

As autoridades de gestão devem garantir que os cálculos pertinentes no que diz respeito às Opções de Custos Simplificados são adequados e exatos quando estabelecidos previamente com base num cálculo justo, equitativo e verificável. Para o efeito, um organismo funcionalmente independente das autoridades responsáveis pela execução do programa, dotado de competências adequadas, efetuará os cálculos ou confirmará a sua adequação e exatidão. Deve ser incluída no programa de desenvolvimento rural (PDR) uma declaração que confirme a adequação e a exatidão dos cálculos.⁽¹⁵⁾

Se a autoridade de gestão utilizar um método estabelecido de acordo com o artigo 67.º, n.º 5, alíneas b), c), d) ou e), do RDC, tais cálculos e a declaração acima referida não têm de ser executados ou apresentados.

O PDR deve incluir apenas o método utilizado para calcular os pagamentos com base em opções de custos simplificados. Caso esta metodologia não varie ao longo de todo o período de programação, o programa não terá de ser modificado. Se um sistema de opções de custos simplificados for introduzido como mecanismo de pagamento no âmbito de uma medida específica, o programa deverá ser alterado em conformidade.

Consultar o último anexo do presente documento de orientação para obter uma lista de medidas do FEADER abrangidas pelo âmbito de aplicação das opções de custos simplificados.

⁽¹⁵⁾ Artigo 62.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.

Específico da CTE

São estabelecidas a nível da UE regras específicas em matéria de elegibilidade da despesa para os programas de cooperação relativamente aos custos com pessoal, despesas com instalações e administrativas, despesas de deslocação e alojamento, custos de peritos e serviços externos e despesas de equipamento.

Sem prejuízo das normas de elegibilidade estabelecidas no regulamento que estabelece as disposições comuns (RDC), no Regulamento CTE e nas regras de elegibilidade específicas para o programa de cooperação, o comité de acompanhamento deve estabelecer regras adicionais em matéria de elegibilidade da despesa para o programa de cooperação como um todo.

No que respeita a questões não abrangidas pelas disposições acima mencionadas, devem aplicar-se as regras nacionais do Estado-Membro em que a despesa é incorrida.

⁽¹⁴⁾ Esta secção não se aplica à CTE. Consultar a secção 1.6.5, pág. 14.

2. FINANCIAMENTO POR TAXA FIXA

No caso de financiamento por taxa fixa, as categorias específicas de custos elegíveis que são claramente identificadas de antemão, são determinadas por aplicação de uma percentagem, fixada previamente a uma ou várias **outras** categorias de custos elegíveis.

2.1. Definição das categorias de custos

Num sistema de financiamento por taxa fixa há um máximo de três tipos de categorias de custos:

- Tipo 1: categorias de custos elegíveis, com base nas quais a taxa deve ser aplicada para calcular os montantes elegíveis;
- Tipo 2: categorias de custos elegíveis que serão calculados usando a taxa fixa;
- Tipo 3: Se for caso disso, outras categorias de custos elegíveis: não se lhes aplica a taxa, e não se calculam usando a taxa fixa.

Quando se utiliza um sistema de financiamento por taxa fixa, a autoridade de gestão deve definir as categorias de custos abrangidas por cada tipo: qualquer categoria de despesas insere-se claramente num — e apenas um — dos três tipos. Note-se que, em alguns casos, um tipo pode ser definido por oposição a outro tipo ou a outros tipos — por exemplo, num sistema em que apenas existem custos diretos (tipo 1) e custos indiretos (tipo 2), os custos indiretos podem ser considerados como todos os custos elegíveis que não são custos diretos elegíveis.

O regulamento não impõe qualquer restrição relativamente às categorias de custos elegíveis que podem ser utilizadas para financiamento por taxa fixa. No entanto, o principal objetivo da utilização de taxas fixas deverá ser a simplificação e redução da taxa de erro. Por conseguinte, as taxas fixas são mais adequadas aos custos que são relativamente baixos e cuja verificação é onerosa.

2.2. Sistemas específicos do financiamento por taxa fixa para o cálculo dos custos indiretos indicados nos regulamentos

2.2.1. Métodos de cálculo dos custos indiretos

Os regulamentos incluem **determinados sistemas de financiamento por taxa fixa**. O artigo 68.º, n.º 1, do RDC

pormenoriza **alguns sistemas de financiamento por taxa fixa para o cálculo dos custos indiretos**:

- A alínea a) define o sistema geral de financiamento por taxa fixa para custos indiretos com a taxa máxima aumentada para 25 %. É uma continuação do atual sistema, a taxa real a utilizar tem de ser justificada de acordo com um dos métodos de cálculo referidos no artigo 67.º, n.º 5, alíneas a) e c), do RDC. Este sistema é flexível. Pode ser baseado:
 - apenas em dois tipos de custos — tipo 1: custos diretos; tipo 2: custos indiretos; ou
 - três tipos de custos: tipo 1: custos diretos «limitados»; tipo 2: custos indiretos, calculados com base no tipo 1; tipo 3: custos diretos que não os «limitados» (do tipo 1).
- A alínea b) prevê a possibilidade de uma autoridade de gestão utilizar uma taxa fixa de até **15 % dos custos diretos com pessoal** para calcular os custos indiretos. A percentagem de 15 % poderá ser utilizada diretamente pela autoridade de gestão, sem qualquer justificação. Este é um exemplo de um sistema em que haverá três categorias de custos: Custos diretos com pessoal (tipo 1), custos indiretos (tipo 2), custos diretos exceto custos com pessoal (tipo 3) (para um exemplo disto, ver anexo 1, [página 46](#)).
- Ao abrigo da alínea c) é possível a reutilização de uma taxa fixa em regimes de custos indiretos existentes nas políticas da União, com base nas taxas usadas no âmbito do Programa-Quadro Horizonte 2020 e do programa LIFE e especificadas num ato delegado (ver secção 5.3.1.2, [página 26](#)).

2.2.2. Definição dos custos diretos, dos custos indiretos e dos custos com pessoal

A utilização destes sistemas poderá exigir que a autoridade de gestão defina os custos diretos e indiretos e os custos com pessoal. Estas definições devem respeitar as orientações gerais a seguir apresentadas pela Comissão:

- **Custos diretos** são os custos diretamente relacionados com uma atividade específica da entidade, sendo que a ligação a essa atividade específica pode ser demonstrada (por exemplo, através de um registo horário direto).
- **Custos indiretos**, por outro lado, são, geralmente, aqueles que não são, ou não podem ser, diretamente relacionados com uma atividade específica da entidade em questão. Estes custos incluiriam as despesas administrativas, em relação às quais é difícil determinar com precisão o montante atribuível a uma atividade específica (despesas com pessoal/administrativas típicas, tais como: custos de gestão, despesas de recrutamento, despesas com o

contabilista ou o funcionário de limpeza, etc.; as despesas de telefone, água ou eletricidade, etc.⁽¹⁶⁾).

- **Custos com pessoal⁽¹⁷⁾** são os custos decorrentes de um acordo entre a entidade patronal e o trabalhador ou de contratos de prestação de serviços por pessoal externo (desde que estes custos sejam claramente identificáveis). Por exemplo, se um beneficiário contratar os serviços de um formador externo para as suas sessões de formação internas, a fatura deve identificar os diferentes tipos de custos. O salário do formador será considerado uma despesa com pessoal externo. No entanto, o material didático, por exemplo, não pode ser tomado em consideração. Os custos com pessoal incluem a

remuneração total, incluindo as prestações em espécie em conformidade com as convenções coletivas, pagas às pessoas em troca de trabalho relacionado com a operação. Incluem igualmente impostos e contribuições para a segurança social dos trabalhadores (primeiro e segundo pilares, terceiro pilar apenas se estabelecido numa convenção coletiva), bem como as contribuições para a segurança social, obrigatórias e voluntárias, da entidade patronal. Os custos com viagens de negócios, contudo, não são considerados custos com pessoal. Os subsídios ou abonos desembolsados em benefício de participantes em operações do FSE não são considerados custos com pessoal.

Exemplo (FEEI): Desenvolvimento Local de Base Comunitária (CLLD)

A autoridade de gestão avaliou, com base na experiência anterior, a parte dos custos operacionais e de animação de um dado grupo de ação local (GAL) em comparação com as despesas incorridas com a execução de operações locais abrangidas pela estratégia de CLLD, e a preparação e execução das atividades de cooperação do GAL. Apesar de o apoio dos FEEI para custos operacionais e de animação não poder exceder o limite de 25 % do total de despesa pública incorrida no âmbito da estratégia de CLLD, a experiência mostra que, na realidade, esta percentagem é inferior na maioria dos casos.

A autoridade de gestão estabelece uma taxa fixa de 17 % (com base numa metodologia justa, equitativa e verificável, nos termos do artigo 67.º, n.º 1, alínea d) e 67.º, n.º 5, alínea a), do RDC mas não do artigo 68.º, n.º 1, alínea a) do RDC, uma vez que esta taxa fixa não abrange apenas os custos indiretos) das despesas incorridas na execução de operações no âmbito da estratégia de CLLD e da preparação e execução das atividades de cooperação do GAL, para cobrir os custos seguintes:

- Custos operacionais (despesas de funcionamento, despesas com pessoal, despesas de formação, despesas ligadas às relações públicas, custos financeiros, custos relacionados com o acompanhamento e a avaliação da estratégia);
- Custos associados à animação da estratégia de CLLD, a fim de facilitar o intercâmbio entre as partes interessadas para fornecimento de informações e promoção da estratégia e ajudar os beneficiários potenciais a desenvolverem operações e a prepararem os processos de candidatura.

Por conseguinte, se o orçamento atribuído ao GAL para a execução de operações abrangidas pela estratégia de CLLD e a preparação e execução das atividades de cooperação do GAL para o período de 2014-2020 for de 1,5 milhões de EUR (tipo 1), o orçamento máximo correspondente aos custos operacionais e de animação seria 1,5 milhões de EUR x 17 % = 255 000 EUR (tipo 2). Por conseguinte, a dotação orçamental total para o GAL é de 1,755 milhões de EUR.

Na fase de execução, tal significa que, sempre que um beneficiário solicitar o reembolso das despesas incorridas no âmbito de um projeto, o GAL poderá igualmente solicitar 17 % desse montante para os seus custos operacionais e de animação.

Por exemplo, se as despesas de um projeto forem de 1 000 EUR (tipo 1), o GAL pode apresentar à autoridade de gestão 1 000 EUR x 17 % = 170 EUR (tipo 2) em custos operacionais e de animação.

O GAL não precisa de apresentar documentos comprovativos para os seus custos operacionais e de animação declarados com base na taxa fixa, mas a metodologia empregada para a determinação dos 17 % tem de ser verificável.

É de notar que a taxa fixa só pode ser estabelecida separadamente no que se refere aos custos operacionais ou de animação.

N.B. Tal como no exemplo supra, a metodologia de determinação da taxa fixa não tem de seguir necessariamente a aplicada para estabelecer o limite máximo de 25 %. No entanto, independentemente da metodologia utilizada para determinar a taxa fixa, as disposições sobre o limite máximo de custos operacionais e de animação previstas no artigo 35.º, n.º 2, do RDC têm de ser respeitadas.

⁽¹⁶⁾ Esta lista não tem efeitos vinculativos. É da exclusiva responsabilidade do Estado-Membro definir as diferentes categorias de custos de modo inequívoco. Esta definição não é aplicável à CTE.

⁽¹⁷⁾ Para uma definição dos custos com pessoal aplicável à CTE, consultar o Regulamento Delegado (UE) n.º 481/2014 da Comissão.

2.2.3. Regras específicas dos Fundos

Específico do FSE

O artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1304/2013 inclui um regime de financiamento por taxa fixa específico do FSE. **Os custos diretos com pessoal podem ser utilizados para calcular os restantes custos elegíveis** do projeto com base numa taxa fixa de até 40 %. «Os restantes custos elegíveis» incluem outros custos diretos (exceto custos diretos com pessoal, mas incluem os salários e subsídios desembolsados em benefício dos participantes) e custos indiretos. A percentagem de 40 % poderá ser utilizada diretamente pela autoridade de gestão, sem qualquer justificação.

Exemplo (específico para o FSE)

O projeto de orçamento de um curso de formação é:

Custos Diretos totais	55 000	Custos Indiretos totais	5 000
Custos diretos com Pessoal	30 000	Custos indiretos com pessoal	4 000
Custos das instalações	4 000	Eletricidade, telefone.	1 000
Despesas de deslocação	5 000		
Refeições	1 000		
Informação e publicidade	5 000		
Subsídios pagos aos formandos pelos SPE	10 000		

A autoridade de gestão pode decidir aplicar o n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento do FSE a este projeto. Neste caso, o acordo de subvenção teria como dotação máxima:

Custos diretos com pessoal: 30 000 EUR

Outros custos: 30 000 x 40 % = 12 000 EUR

Custos totais: 30 000 + 12 000 = 42 000 EUR

Específico da CTE

O artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1299/2013 prevê que os custos com pessoal de uma operação podem ser calculados a uma taxa fixa de 20 % dos seus custos diretos, com exceção dos custos com pessoal dessa mesma operação. Isto significa que apenas os custos diretos com pessoal podem ser calculados como uma taxa fixa (dos custos diretos com exceção dos custos com pessoal); significa também que esta taxa fixa pode ser utilizada sem que o Estado-Membro tenha de realizar um cálculo que determine a taxa aplicável.

3. TABELAS NORMALIZADAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

3.1. Princípios gerais

No caso das tabelas normalizadas de custos unitários, todos ou parte dos custos elegíveis de uma operação serão calculados com base nas atividades quantificadas, meios e recursos, realizações ou resultados multiplicados pelos valores constantes das tabelas normalizadas de custos unitários previamente estabelecidas. Esta possibilidade pode ser utilizada em qualquer tipo de projeto ou parte de um projeto, sempre que seja possível definir quantidades relacionadas com uma atividade e tabelas normalizadas de custos unitários. As tabelas normalizadas de custos unitários aplicam-se geralmente a quantidades facilmente identificáveis.

As tabelas normalizadas de custos unitários podem **basear-se no processo**, de forma a cobrir através de uma estimativa tão exata quanto possível os custos reais de realização de uma operação. Podem igualmente ser **baseadas nos resultados** (realizações ou resultados) ou definidas tanto com base no processo como nos resultados (ver exemplo na secção 6.5.3, página 50).

As autoridades de gestão devem igualmente tomar em consideração o impacto que as diferentes estruturas terão em termos de justificação dos custos elegíveis.

Uma autoridade de gestão pode estabelecer diferentes tabelas de custos unitários aplicáveis às diferentes atividades.

Exemplo (para o FSE e baseado nas realizações): Para uma formação avançada em TI de 1 000 horas, destinada a 20 formandos, os custos elegíveis podem ser calculados com base num custo por hora de formação x o número de horas seguidas pelos formandos. O custo por hora é fixado previamente pela autoridade de gestão e indicado no documento que estabelece as condições de apoio.

Supondo, por exemplo, que a autoridade de gestão fixa o custo da formação em 7 EUR por hora de formação por formando, a subvenção máxima atribuída ao projeto será de 1 000 horas x 20 formandos x 7 EUR/h/formando = 140 000 EUR. Máximo de 140 000 EUR

No final da operação, os custos finais elegíveis devem ser estabelecidos com base no número real de horas seguidas por cada formando (podendo incluir algumas ausências justificadas), em função da participação real dos formandos e das sessões realizadas. Continuará a haver necessidade de folhas de presença exatas dos formandos que detalhem as atividades de formação e atestem a presença efetiva dos formandos.

Se, no final, apenas 18 pessoas participaram na formação, das quais 6 durante 900 horas, 5 durante 950 horas, outras 5 durante 980 horas e as 2 restantes durante 1 000 horas, o número total de horas x o número de formandos será equivalente a:

$900 \times 6 + 950 \times 5 + 980 \times 5 + 1\,000 \times 2 = 17\,050$ horas totais de formação x número de formandos.

A despesa elegível será a seguinte: 17 050 horas de formação x 7 EUR = 119 350 EUR.

Exemplo (para o FEDER e baseado nas realizações): O beneficiário, uma câmara regional, organiza um serviço de consultoria para as PME da região. Este serviço é prestado por consultores da câmara regional. Com base em contas precedentes do departamento de «consultoria» da câmara, o preço de um dia de serviço prestado nesta área está estimado em 350 EUR/dia. A ajuda será calculada com base na seguinte fórmula: número de dias x 350 EUR. Continuará a ser necessário preencher folhas de presença exatas, que indiquem as atividades de consultoria e a presença dos consultores.

Exemplo (para o FEADER e baseado nas realizações): «Investimentos no desenvolvimento das zonas florestais e na melhoria da viabilidade das florestas» (artigo 21.º)

O proprietário de uma floresta receberá apoio para a florestação e manutenção de 3 hectares de floresta durante 7 anos. Os custos (florestação e manutenção) foram definidos previamente pela autoridade de gestão em função do tipo de floresta. Esta metodologia será incluída no Programa de Desenvolvimento Rural. Os custos são os seguintes: 2 000 EUR/ha para o estabelecimento da floresta e, para a manutenção, 600 EUR/ha para o primeiro ano e 500 EUR/ha para os anos subsequentes.

Por conseguinte, os custos totais elegíveis seriam:

$3 \text{ ha} \times 2\,000 \text{ EUR/ha} + 3 \text{ ha} \times 600 \text{ EUR/ha} + (3 \text{ ha} \times 500 \text{ EUR/ha}) \times 6 \text{ anos} = 16\,800 \text{ EUR}$

Exemplo (para o FSE e baseado nos resultados): um programa de apoio à procura de emprego, com a duração de 6 meses («a operação»), pode ser financiado com base em tabelas normalizadas de custos unitários (por exemplo 2 000 EUR / pessoa), para cada um dos 20 participantes na operação que obtém um emprego e o conserva por um período preestabelecido de, por exemplo, seis meses. Cálculo da subvenção máxima atribuída à operação: 20 pessoas x 2 000 EUR por colocação = 40 000 EUR.

Os custos elegíveis finais são calculados com base nas realizações reais da operação: se apenas 17 pessoas tiverem sido colocadas no mercado de trabalho e mantido os seus postos de trabalho durante o período requerido, os custos elegíveis finais com base nos quais o subsídio seria pago ao beneficiário seriam: $17 \times 2\,000 \text{ EUR} = 34\,000 \text{ EUR}$.

3.2. Caso específico dos custos horários com pessoal

O artigo 68.º, n.º 2, do RDC introduz uma nova regra para facilitar a utilização de custos unitários por hora para o cálculo dos custos com pessoal⁽¹⁸⁾ relacionados com a execução de uma operação:

$$\text{Custos horários com pessoal} = \frac{\text{dados mais recentes relativos custos anuais brutos do trabalho}}{1720}$$

As 1720 horas representam um «tempo de trabalho» anual normal que pode ser utilizado diretamente, sem exigência de o Estado-Membro executar quaisquer cálculos.

Contudo, os dados utilizados no numerador, que correspondem à informação mais recente relativa aos custos anuais com pessoal, têm de ser justificados. No caso de projetos executados ao longo de vários anos, a autoridade de gestão pode decidir atualizar os custos horários com pessoal quando estiverem disponíveis novos dados ou utilizar os mesmos valores para todo o período de execução. Se o período de execução for particularmente longo, é uma boa prática definir etapas intermédias sempre que os custos horários com pessoal possam ser revistos (e o acordo de subvenção revisto em conformidade).

Existem pelo menos duas possibilidades para o numerador relativo aos custos com o pessoal que trabalha numa dada operação, a saber:

1. O numerador refere-se somente à pessoa que trabalha diretamente na realização da operação. Pode ter por base o salário real desta pessoa ou a média dos custos com o trabalho de um conjunto mais vasto de trabalhadores do mesmo grau ou medidas semelhantes, que correspondam aproximadamente ao nível salarial.
2. O numerador inclui o salário da pessoa que trabalha diretamente na operação e uma fração dos salários de pessoal indireto (por exemplo, executivos altamente remunerados que, de um modo geral, trabalham indiretamente para a operação) que podem ser atribuídos à operação (aplicar-se-ão as regras em matéria de imputação dos custos indiretos a uma operação, como por exemplo a utilização de uma chave de repartição justificada). Pode cobrir os custos laborais do centro de custos ou do departamento (que executa a operação) sempre que o nível de salário seja suscetível de variar consideravelmente dentro do grupo agregado de trabalhadores. Resultará numa tabela harmonizada de custos unitários que inclui o salário da pessoa que trabalha na execução da operação e uma parte dos salários indiretos.

⁽¹⁸⁾ Ver definição de custos com pessoal, secção 2.2.2, página 15.

As autoridades de gestão devem, no entanto, estar conscientes de que a opção 2 não se afigura a solução mais prática. Seria mais aconselhável seguir a opção 1 ou calcular custos horários com pessoal que incluam todos os custos indiretos (com base numa taxa fixa) ou mesmo todos os outros custos elegíveis (custos horários com pessoal integrais).

Ao recorrer a esta possibilidade, as autoridades de gestão devem ter em conta o seguinte:

- A «execução de uma operação» deve ser entendida como todas as fases de uma operação. Não existe qualquer intenção de excluir algumas despesas com pessoal relacionadas com medidas específicas de uma operação;
- As regras de elegibilidade nacionais terão de especificar o que é abrangido por custos anuais brutos com o trabalho, tendo em conta as práticas contabilísticas habituais (ver secção 5.2.1.3, página 24);
- O mais recente custo anual bruto com o trabalho deve ser documentado por meio de contas, relatórios de

folhas de pagamentos, etc. Esta informação não tem de ser objeto de uma auditoria prévia, mas tem de ser auditável;

- Um método de cálculo com base nos dados históricos do beneficiário não é utilizável, dado que o regulamento remete para os dados mais recentes relativos aos custos anuais brutos do trabalho;
- Os dados mais recentes relativos aos custos anuais brutos do trabalho implicam a existência de um período de referência anterior de um ano (12 meses consecutivos). Não é possível utilizar dados relativos a períodos posteriores à assinatura do documento que estabelece as condições de apoio;
- No cálculo dos custos com pessoal elegíveis só devem ser utilizadas as horas efetivas de trabalho. As férias anuais, por exemplo, já estão incluídas no cálculo dos custos horários com pessoal.

O valor acrescentado deste método é que as 1 720 horas não podem ser postas em causa.

Exemplo (FEDER): Certas tipologias de projetos destinados às PME no domínio da I&D e inovação envolvem, muitas vezes, custos com pessoal significativos. A aplicação de tabelas normalizadas de custos unitários é uma opção de simplificação bem-vinda para estas PME. Neste caso, o custo unitário das atividades é expresso sob a forma de uma taxa por hora aplicada às horas efetivamente prestadas pelo pessoal da empresa. Tal custo deve ser definido previamente no documento que estabelece as condições de apoio, em que se fixa o montante máximo da ajuda financeira, como o número máximo de horas de trabalho autorizadas multiplicado pelo custo unitário (cálculo dos custos com o pessoal envolvido).

Procurando cobrir os custos reais através de uma estimativa tão exata quanto possível e a fim de ter em conta as diferenças entre as regiões e setores, o custo para uma unidade padrão é definido sob a forma de custos horários com pessoal de acordo com a seguinte fórmula:

Custos horários com pessoal = salário anual bruto (incluindo encargos legais) dividido pelo número médio legal de horas de trabalho (tendo em conta as férias anuais).

Por exemplo: Custos horários com pessoal = 60 000 EUR / (1 980 horas - 190 horas de férias) = 60 000/1 790 = 33,52 EUR/h.

A ajuda financeira atribuída à operação é calculada do seguinte modo: taxa horária multiplicada pelo número real e verificado de horas de trabalho. Isto exige, por parte das PME, a conservação de todos os documentos comprovativos relacionados com as horas prestadas pelo pessoal no âmbito dos projetos, sendo que a autoridade de gestão deve conservar todos os documentos que justificam os custos horários com pessoal. Em princípio, qualquer redução nas horas trabalhadas e verificadas implica uma redução no montante final a pagar.

Exemplos alternativos: *Conforme acima indicado, mas os custos horários com pessoal têm por base o artigo 68.º, n.º 2, do RDC.*

Custo horário com pessoal = salário anual bruto mais recente (incluindo encargos legais) dividido por 1 720 horas.

Por exemplo: Taxa horária = 60 000 EUR / 1720 horas = 60 000/1720 = 34,88 EUR/h.

4. MONTANTES FIXOS

4.1. Princípios gerais

No caso dos montantes fixos, todos os custos elegíveis ou parte dos custos elegíveis de uma operação são calculados com base num montante fixo preestabelecido (o cálculo do montante fixo deve ser justificado pela autoridade de gestão⁽¹⁹⁾), de acordo com condições predefinidas para as atividades e/ou realizações. A subvenção é paga se as condições predefinidas para as atividades e/ou realizações forem cumpridas.

A possibilidade de recorrer aos montantes fixos decorre da aplicação do princípio da proporcionalidade, que visa reduzir a carga administrativa das pequenas operações e dar às ONG (mas não apenas a estas) um melhor acesso aos FEEI. Este é o motivo pelo qual os montantes fixos abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 67.º, n.º 1, alínea c), do RPC se limitam a montantes inferiores a 100 000 EUR de contribuição pública.

Este montante corresponde à contribuição pública paga ao ou pelo beneficiário para a atividade subvencionada através dos

montantes fixos (excluindo, se for caso disso, as participações privadas). Não inclui os salários ou abonos desembolsados por terceiros em benefício de participantes numa operação (ver secção 7.2.1, página 41).

Ainda que vários montantes fixos possam ser combinados para cobrir categorias diferentes de custos elegíveis ou projetos diferentes da mesma operação, o total dos montantes fixos não pode exceder 100 000 EUR de contribuição pública para uma determinada entidade beneficiária da subvenção ou da ajuda reembolsável. No entanto, no âmbito de um projeto, montantes fixos até 100 000 EUR de contribuição pública poderiam ser combinados com custos reais e/ou outras opções de custos simplificados até um total que poderia exceder 100 000 EUR de contribuição pública.

Os montantes fixos também podem ser utilizados para as subvenções em que as tabelas normalizadas de custos unitários não sejam uma solução adequada, como, por exemplo, a produção de um conjunto de ferramentas, a organização de um pequeno seminário local, etc.

4.2. Exemplos de montantes fixos

Exemplo (FEDER): Para promover os produtos locais, um grupo de pequenas empresas deseja participar em conjunto numa feira comercial.

Devido ao baixo custo da operação, a autoridade de gestão decide recorrer à aplicação de um montante fixo para calcular o apoio público. Para isso, o grupo de empresas deve apresentar uma proposta de orçamento para os custos de locação, montagem e funcionamento do expositor. Com base nessa proposta, é estabelecido um montante fixo de 20 000 EUR. O pagamento ao beneficiário será feito mediante prova da sua participação na feira. O orçamento acordado de 20 000 EUR deverá ser conservado para futuras auditorias (verificação do cálculo ex ante do montante fixo).

⁽¹⁹⁾ Comité de Acompanhamento no caso da CTE.

Exemplo (FSE): Uma ONG responsável pela gestão de serviços de acolhimento de crianças requer apoio para lançar uma nova atividade. Solicita a atribuição de um montante fixo, apresentando um projeto orçamental detalhado para lançar a atividade e assegurar a sua realização durante um ano. Após o primeiro ano a atividade será mantida de forma independente. Por exemplo, o montante fixo abrange as despesas relacionadas com o salário de uma pessoa encarregada de cuidar das crianças durante um ano, a depreciação dos novos equipamentos, os custos de publicidade associados à nova atividade e os custos indiretos relacionados com as suas despesas de gestão e contabilidade, água, eletricidade, aquecimento, custos de aluguer, etc..

Partindo do projeto de orçamento apresentado e de uma comparação com outras operações semelhantes, a autoridade de gestão concede um montante fixo de 47 500 EUR para cobrir a totalidade dos custos. No final da operação, este montante será pago à ONG com base nos outputs, se a creche tiver acolhido o número de crianças adicionais previsto inicialmente (10). Não será, portanto, necessário justificar os custos reais incorridos no âmbito desta atividade.

Contudo, tal implica que, se só tiverem sido acolhidas 9 crianças, os custos elegíveis seriam nulos e o montante fixo não seria pago.

Exemplo (FSE): Uma ONG ativa na promoção dos direitos das comunidades de etnia cigana pretende organizar um seminário local e produzir um conjunto de ferramentas sobre a condição socioeconómica destas comunidades, numa determinada região de um Estado-Membro. O documento que estabelece as condições de apoio deve incluir um projeto de orçamento detalhado e referir os objetivos da subvenção, (1) da organização do seminário e (2) da produção de um conjunto de ferramentas para chamar a atenção dos empregadores da região para os problemas específicos das comunidades de etnia cigana.

Atendendo à dimensão e aos objetivos da operação (pequena operação com custos dificilmente quantificáveis através de uma tabela harmonizada de custos unitários) e à natureza do beneficiário (ONG local), a autoridade de gestão decide recorrer à aplicação de um montante fixo.

A fim de calcular o montante fixo, a autoridade de gestão precisará de um projeto orçamental detalhado para cada uma das operações: após o processo de negociação sobre o projeto de orçamento detalhado, o montante fixo é estabelecido em: 45 000 EUR repartidos por dois projetos, a saber, 25 000 EUR para o seminário e 20 000 EUR para o conjunto de ferramentas.

Se as condições do documento que estabelece as condições de apoio forem respeitadas (organização do seminário e produção do conjunto de ferramentas), os 45 000 EUR serão considerados custos elegíveis aquando do encerramento. Os documentos comprovativos exigidos para pagamento da subvenção (e depois arquivados) servirão para demonstrar a realização efetiva do seminário e a produção do conjunto de ferramentas.

Se apenas um dos projetos (por exemplo, o seminário) for realizado, a subvenção limitar-se-á a esta parte (25 000 EUR), em função do que foi acordado no documento que estabelece as condições de apoio.

Exemplo (FEADER): «Regimes de qualidade para os produtos agrícolas e os géneros alimentícios» (artigo 16.º)

Um grupo de agricultores que recebeu apoio para novas participações num regime de qualidade reconhecido pretende organizar uma atividade de promoção dos seus produtos. A autoridade de gestão calculou o custo da atividade recorrendo a um montante fixo (por exemplo, 15 000 EUR/seminário com um mínimo de 50 participantes). O grupo de agricultores tem de fornecer provas da realização da atividade e do número de participantes (pelo menos igual a 50).

5. DETERMINAR O FINANCIAMENTO POR TAXA FIXA, AS TABELAS NORMALIZADAS DE CUSTOS UNITÁRIOS E MONTANTES FIXOS

O artigo 67.º, n.º 5, do RDC e o artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento do FSE contêm vários métodos de cálculo de custos simplificados: alguns deles baseiam-se em dados estatísticos, outros em dados dos beneficiários ou elementos incluídos no regulamento. Alguns proporcionam uma grande flexibilidade, enquanto outros oferecem uma forte segurança jurídica ou podem ser determinados sem grandes encargos administrativos.

No que diz respeito às opções de custos simplificados, é importante assegurar a correta avaliação ex-ante e toda a documentação relacionada com o método, se necessário, uma vez que **só o controlo dos resultados é que é feito ex-post**.

5.1. Determinação prévia⁽²⁰⁾

É importante comunicar aos beneficiários, no documento que estabelece as condições de apoio, quais os requisitos exatos para justificar as despesas declaradas e quais as realizações ou resultados específicos a alcançar.

Por conseguinte, as opções de custos simplificados têm de ser definidas ex-ante e devem ser incluídas, por exemplo, no convite à apresentação de propostas ou, **o mais tardar, no documento que estabelece as condições de apoio**. Os métodos e condições relevantes devem ser referidos nas regras nacionais de elegibilidade aplicáveis ao programa a nível nacional ou regional ou aplicáveis especificamente ao programa em causa. Tal significa igualmente que, uma vez que as tabelas normalizadas de custos unitários e a taxa ou o montante (no caso dos montantes fixos) se encontram estabelecidos, não podem ser alterados durante ou após a realização da operação para compensar uma subida dos custos ou a subutilização do orçamento disponível.

Dado que as opções de custos simplificados têm de ser definidas previamente, deve ser evitada uma aplicação retroativa no que se refere às operações que já estão a ser implementadas com base nos custos reais, porque tal implicaria uma carga de trabalho significativa para as autoridades nacionais a fim de garantir a igualdade de tratamento entre os beneficiários.

Excepcionalmente, no caso das operações plurianuais, é possível encerrar as contas e as atividades correspondentes da operação após a realização de uma primeira parte da operação e introduzir de seguida a opção de financiamento por taxa fixa, as tabelas normalizadas de custos unitários ou os montantes fixos para a parte/período restante da operação. Nestes casos, o período relativamente ao qual os custos reais são declarados deve ser claramente separado do período para o qual os custos são declarados com base nas opções de custos simplificados, a fim de evitar que os custos do projeto sejam declarados duas vezes.

5.2. Um método de cálculo justo, equitativo e verificável⁽²¹⁾

5.2.1. Princípios gerais

5.2.1.1. Deve ser justo

O cálculo tem de ser razoável, ou seja, basear-se em factos reais e não ser excessivo ou extremo.

Se uma determinada escala normalizada de custos unitários correspondeu no passado a um valor entre 1 e 2 EUR, os serviços da Comissão não considerarão normal a aplicação de uma escala de 7 EUR. Deste ponto de vista, o método utilizado para identificar o custo unitário, a taxa forfetária ou o montante fixo é primordial. A autoridade de gestão deve ser capaz de explicar e justificar as suas escolhas. Um método de cálculo justo «ideal» permitiria adaptar as taxas às condições ou necessidades particulares. Por exemplo, a realização de um projeto pode custar mais numa região remota do que numa região central devido a custos de transporte mais elevados; este elemento deverá ser tido em conta na escolha de um montante fixo ou taxa a pagar relativamente a projetos semelhantes nas duas regiões.

Em qualquer caso, os custos simplificados não devem ser usados incorretamente (por exemplo, a taxa fixa calculada de acordo com o artigo 67.º, n.º 5, alínea a), do RDC não deve conduzir sistematicamente à inflação dos custos das

⁽²⁰⁾ Artigo 67.º, n.º 6, do RDC.

⁽²¹⁾ Artigo 67.º, n.º 5, alínea a), do RPC.

operações e as operações não devem ser divididas de forma a permitir a utilização sistemática de montantes fixos).

O objetivo do trabalho de auditoria será examinar a base utilizada para determinar as taxas e se as taxas efetivamente fixadas correspondem a essa base.

5.2.1.2. Deve ser equitativo

A principal noção subjacente ao termo «equitativo» é a de que não deve favorecer alguns beneficiários ou operações em detrimento de outros. O cálculo das tabelas normalizadas de custos unitários, dos montantes fixos ou das taxas fixas tem de assegurar a igualdade de tratamento dos beneficiários e/ou operações.

Um exemplo de falta de equidade seria a existência de diferenças nas taxas ou montantes não justificadas por características objetivas dos beneficiários ou das operações ou por objetivos estratégicos explícitos.

As autoridades de gestão e os auditores da autoridade de auditoria e da Comissão não podem aceitar métodos de cálculo que discriminem injustificadamente certos grupos de beneficiários ou certos tipos de operações.

5.2.1.3. Deve ser verificável

A determinação das taxas fixas, das tabelas normalizadas de custos unitários ou dos montantes fixos deve basear-se em provas documentais que possam ser verificadas.⁽²²⁾ A autoridade de gestão tem de ser capaz de demonstrar a base na qual a opção de custos simplificados foi estabelecida. É crucial assegurar o respeito pelo princípio da boa gestão financeira.

O organismo que determina o método da opção de custos simplificados deve documentar, no mínimo:

- A descrição do método de cálculo, incluindo as etapas principais do cálculo;
- As fontes dos dados utilizados para a análise e os cálculos, incluindo uma avaliação da pertinência dos dados para as operações previstas, bem como uma avaliação da qualidade dos dados;
- O cálculo empregado para determinar o valor da opção de custos simplificados.

No caso de um método justo, equitativo e verificável, nos termos do artigo 67.º, n.º 5, alínea a), do RDC, não é aceitável definir as opções de custos simplificados «ex nihilo».

5.2.2. Metodologias na prática

O RDC especifica diversas possibilidades que satisfazem os critérios justos, equitativos e verificáveis:

5.2.2.1. A utilização de dados «estatísticos» ou outra informação objetiva

Os dados estatísticos ou outra informação objetiva podem assumir, por exemplo, a forma de inquéritos, convites à apresentação de propostas, avaliação comparativa com os mesmos tipos de operações... O resultado será geralmente sistemas normalizados aplicáveis a um grande número de operações/beneficiários. De facto, à luz da experiência adquirida pela Comissão, ainda que possam ser utilizados muitos métodos para estabelecer antecipadamente os montantes fixos, as tabelas normalizadas de custos unitários ou o financiamento por taxa fixa, o mais comum entre eles é a análise estatística de dados históricos. As despesas certificadas do passado poderiam ser uma fonte de dados possível. No caso de os dados utilizados não estarem certificados, deverão ser verificados pela autoridade de gestão.

Em alternativa, podem igualmente ser lançados convites à apresentação de propostas: um Estado-Membro publicaria previamente a base em que vai calcular as subvenções de montante fixo e que é, mais uma vez, justa, equitativa e verificável. Desta forma, os candidatos conhecem os critérios em que se baseará a atribuição das subvenções e ficam cientes de que os critérios devem ser uniformes e se aplicam a todos os candidatos nas mesmas tipologias de projetos.

Por exemplo, no caso de um convite à apresentação de propostas, a autoridade de gestão deve poder responder a certas questões, nomeadamente: O convite à apresentação de propostas está completo quanto aos detalhes exigidos? Os elementos necessários para determinar o montante fixo foram especificados e explicados previamente e de forma adequada? Pretende a autoridade de gestão verificar, por exemplo, a razoabilidade e a adequação dos custos indicados no projeto orçamental detalhado tendo em vista a determinação do montante fixo na decisão de subvenção?

Outra solução poderia ser a de o Estado-Membro fixar um montante fixo para uma atividade específica e lançar convites à apresentação de propostas com base nesse montante, financiando as melhores propostas.

⁽²²⁾ Independentemente do momento em que a metodologia foi estabelecida de acordo com o artigo 67.º, n.º 5, alínea a), do RDC, desde que esteja a ser utilizada deve ser passível de auditoria.

5.2.2.2. A utilização de dados individuais específicos do beneficiário⁽²³⁾

As metodologias a seguir apresentadas serão aplicadas aos beneficiários. Mas, tendo em conta as exigências inerentes à utilização dos dados específicos do beneficiário, estas metodologias são simplificações para beneficiários que executem muitos projetos ao longo do período de programação.

a) Os dados históricos verificados sobre os beneficiários individuais:

O resultado será um sistema ad hoc que é específico do beneficiário. Sempre que necessário, estes dados devem cobrir apenas o centro de custos ou o departamento do beneficiário relacionado com a operação.

Este método é baseado na recolha de dados contabilísticos anteriores do beneficiário, relativamente aos custos reais incorridos com as categorias de custos elegíveis abrangidas pelos custos simplificados. Isto, de facto, implica a existência de um sistema contabilístico analítico aceitável ao nível do beneficiário. Além disso, implica que quaisquer despesas não elegíveis sejam filtradas de qualquer cálculo de apoio às opções de custos simplificados.

Sempre que uma autoridade de gestão decida utilizar este método, convém descrever:

- As categorias de custos abrangidas;
- O método de cálculo utilizado;
- A extensão das séries a obter: devem ser obtidos os dados contabilísticos **durante, pelo menos, três anos**, de modo a identificar qualquer potencial circunstância excepcional que tivesse afetado os custos reais num exercício específico, bem como as tendências nos montantes dos custos. O período de referência de três anos é utilizado a fim de ter em conta as flutuações anuais;
- O montante de referência a aplicar, por exemplo, os custos médios para o período de referência ou os custos, tal como registados ao longo dos últimos anos;
- Eventuais adaptações necessárias à atualização do montante de referência, se for caso disso.

b) Aplicação das práticas habituais de contabilidade dos custos dos beneficiários individuais:

As práticas habituais de contabilidade são práticas que o beneficiário usa para contabilizar todas as suas atividades quotidianas e finanças (não relacionadas com o apoio da UE). Estes métodos devem estar em conformidade com regras e normas nacionais de contabilidade. A duração de utilização não é crucial. Um método contabilístico não é «habitual» se

tiver sido personalizado para uma determinada operação ou para o apoio da UE.

É importante distinguir entre os custos reais e os custos determinados de acordo com as práticas habituais de contabilidade dos custos dos beneficiários individuais.

Assim, «os custos efetivamente incorridos pelo beneficiário» significam custos calculados tão exatamente quanto possível, normalmente por pessoa física durante o prazo da operação. Na prática, para os custos horários com pessoal, é aceite a utilização de um número padrão de horas como denominador (ver, por exemplo, as 1 720 horas na secção 3.2, página 19), mas o numerador para efeitos de cálculo de «custos reais» é o total de custos elegíveis com pessoal para cada pessoa afetada à ação.

Com base nas práticas de contabilidade de custos do beneficiário poderia ser calculado um custo horário baseado numa média dos custos de remuneração de um agregado mais abrangente de trabalhadores. Tal é normalmente um grau ou uma medida análoga, o que corresponde, grosso modo, ao nível de salário, mas também pode ser um centro de custos ou departamento (relacionados com a operação), nos casos em que o nível de salário pode variar consideravelmente dentro do grupo agregado de trabalhadores.

Isto significa que os montantes dos custos obtidos mediante a aplicação de práticas de contabilidade de custos divergem geralmente dos custos efetivos. São também específicos do beneficiário (ou mesmo específicos do departamento) para uma dada operação e um dado — curto — período (dados relativos a um ano).

Por conseguinte, para assegurar a igualdade de tratamento e que a subvenção não possa cobrir despesas não elegíveis, o documento que estabelece as condições de apoio que autorizam os beneficiários a utilizarem as suas práticas de contabilidade de custos deve prever condições mínimas. Estas condições mínimas terão como objetivo garantir que as práticas de contabilidade de custos resultam teórica e praticamente num sistema justo e equitativo. Tal implica a existência de um sistema contabilístico analítico aceitável ao nível do beneficiário. Além disso, implica que quaisquer despesas não elegíveis sejam filtradas do cálculo.

c) Requisitos comuns para a utilização de dados individuais específicos do beneficiário

Consoante a garantia obtida pela autoridade de gestão junto do sistema interno de gestão e controlo do beneficiário, pode ser necessário que certos dados específicos do beneficiário sejam certificados por um auditor externo ou, no caso de organismos públicos, por um contabilista independente e competente, de modo a garantir a fiabilidade dos dados de referência utilizados pela autoridade de gestão. A certificação de dados históricos pode ter lugar como parte da revisão legal de contas

⁽²³⁾ Os métodos abrangidos pela presente secção são os estabelecidos no artigo 67.º, n.º 5, alínea a), subalíneas ii) e iii), do RDC. O artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento do FSE não está abrangido por esses requisitos.

ou de auditorias contratuais. Qualquer certificação deste modo efetuada exigirá um conhecimento aprofundado, da parte do auditor externo ou contabilista independente, dos regulamentos relativos aos FEEL no que diz respeito, por exemplo, à pista de auditoria, à elegibilidade dos custos subjacentes e à legislação aplicável.

Nos casos em que o risco de erro ou de irregularidade nos últimos dados contabilísticos utilizados é considerado reduzido, o método de cálculo pode basear-se em dados não auditados ex ante. A autoridade de gestão tem de ser capaz de demonstrar, de forma objetiva, que o risco é baixo e as razões pelas quais considera que o sistema contabilístico do beneficiário é fiável, completo e exato. Em qualquer caso, a autoridade de gestão terá de avaliar e validar estes dados individuais específicos do beneficiário através de uma abordagem casuística, o mais tardar no momento da elaboração do documento que estabelece as condições de apoio para o beneficiário.

Cada um dos métodos específicos do beneficiário acima descrito carece de uma cuidadosa ponderação antes de ser implementado pelas autoridades de gestão. Pode ser oneroso desenvolver estes sistemas ad hoc e, por conseguinte, recomenda-se que as autoridades de gestão só utilizem este sistema nos casos em que partes significativas do(s) programa(s) são executadas por um beneficiário, por exemplo, Ministério da Educação, Universidade ou serviço público de emprego.

5.3. Utilização de tabelas normalizadas de custos unitários, montantes fixos e taxas fixas de outros domínios

5.3.1. De outras políticas da União

5.3.1.1. Artigo 67.º, n.º 5, alínea b), do RDC

O principal objetivo deste método é harmonizar as regras das políticas da União. O objetivo é clarificar que, quando a Comissão já desenvolveu custos simplificados para um determinado tipo de beneficiário e operação no âmbito de uma política europeia, o Estado-Membro/a Comissão não necessitam de duplicar este esforço no âmbito das políticas dos FEEL e podem reutilizar diretamente o método e os seus resultados.

Todos os métodos da UE podem ser utilizados para operações e beneficiários semelhantes. Os métodos que foram aplicados entre 2007 e 2013 mas descontinuados após 2013, não ser utilizados. Se o método for alterado durante o período de programação, a mesma alteração deverá ser aplicável aos projetos dos FEEL selecionados após a alteração.

Quando se reutiliza um método da UE existente, a autoridade de gestão deve garantir e documentar:

- Que o método é reutilizado na íntegra (por exemplo, a definição de custos diretos/indiretos, as despesas elegíveis, âmbito de aplicação) e não apenas o seu resultado (a taxa de X %);
- Que o método é aplicado a tipos semelhantes de operações e de beneficiários;
- A referência ao método utilizado noutras políticas da UE.

5.3.1.2. Artigo 68.º, n.º 1, alínea c), do RDC

Os artigos 20.º e 21.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, da Comissão, de 3 de março de 2014⁽²⁴⁾, preveem taxas fixas para os métodos dos custos indiretos aplicados no âmbito de outras políticas da União e o âmbito da sua aplicação no RDC:

- No que diz respeito ao Programa-Quadro Horizonte 2020: o regulamento delegado define as condições em que pode ser aplicada às operações no âmbito dos FEEL uma taxa fixa de 25 % para os custos indiretos, o que corresponde às possibilidades oferecidas no âmbito do Programa-Quadro Horizonte 2020⁽²⁵⁾. Os custos diretos de subcontratação e os custos de recursos disponibilizados por terceiros que não são utilizados nas instalações do beneficiário, bem como o apoio financeiro a terceiros, devem ser excluídos dos custos com base nos quais a taxa é aplicada para calcular os montantes elegíveis (excluídos dos custos de tipo 1).
- No que diz respeito ao programa LIFE: o regulamento delegado define as condições em que projetos semelhantes ao programa LIFE podem fazer uso da taxa fixa de 7 % dos custos diretos, como previsto no artigo 124.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro.

Em ambos os casos, deve ser feita referência ao regulamento delegado e ao artigo relevante do documento que estabelece as condições de apoio.

5.3.2. Regimes de subvenções dos Estados-Membros⁽²⁶⁾

O princípio é exatamente o mesmo que para as opções utilizadas noutras políticas da União (ver secção 5.3.1, página 27). Mas, em vez de se tratar de uma cópia dos métodos de políticas da União, é uma cópia dos métodos nacionais: as taxas, a par dos custos unitários ou montantes fixos utilizados no âmbito de regimes de apoio nacionais (tais como bolsas de estudo, ajudas de custo diárias) podem ser utilizados sem cálculos adicionais. A metodologia nacional usada não será objeto de auditorias, apenas a sua aplicação.

⁽²⁴⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, da Comissão, de 3 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (JO L 138 de 13.5.2014, p. 5).

⁽²⁵⁾ Artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1290/2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

⁽²⁶⁾ Artigo 67.º, n.º 5, alínea c), do RDC.

Todos os métodos nacionais podem ser utilizados para operações e beneficiários semelhantes apoiados pelos FEEI, **desde que estes métodos sejam igualmente utilizados em operações apoiadas exclusivamente por fundos nacionais, sem qualquer tipo de apoio da UE ou ajuda externa.** Por outras palavras, os métodos utilizados apenas para efeitos de um programa dos FEEI não são considerados nacionais. Os métodos utilizados no âmbito de operações nacionais e de operações apoiadas pelo programa são aceitáveis.

Além disso, métodos nacionais que tenham sido descontinuados não poderão ser utilizados. Se o método for alterado/descontinuado durante o período de programação, deve aplicar-se a mesma alteração, mas apenas aos projetos dos FEEI **selecionados** após a modificação/interrupção.

Outros métodos de cálculo locais ou regionais podem também ser utilizados, mas têm de ser aplicados à área geográfica em que são utilizados.

Ao reutilizar um método nacional existente, a autoridade de gestão deve garantir e documentar as mesmas informações exigidas para reutilizar um método da UE:

- O método é reutilizado na íntegra (por exemplo, e quando aplicável, as despesas elegíveis, âmbito de aplicação) e não apenas o seu resultado (montante fixo de X EUR);
- É aplicável à mesma área geográfica ou a uma área mais pequena (por conseguinte, se um método for aplicado em apenas uma região, pode ser reutilizado na região em causa, mas não noutra região do Estado-Membro em que a metodologia nacional não seja aplicável);
- O método deve ser aplicado a outros tipos semelhantes de operações e de beneficiários;
- Justificação de que este método é utilizado no âmbito de operações apoiadas exclusivamente por fundos nacionais.

5.3.3. Como avaliar se o tipo de operações e beneficiários são semelhantes?

O artigo 67.º, n.º 5, alínea b), do RDC prevê a possibilidade de um Estado-Membro reutilizar métodos de cálculo existentes e custos unitários, montantes fixos e taxas fixas correspondentes aplicáveis a outros tipos semelhantes de operações e de beneficiários. Como princípio geral, todos os elementos do método que podem ter um impacto sobre o custo unitário/montante fixo/taxa fixa deverão ser tomados em consideração. Se uma operação e o seu beneficiário eram elegíveis ao abrigo de outro regime, o método de cálculo existente e os correspondentes custos unitários/taxas fixas/montantes fixos desse regime podem ser utilizados. Para além disso, é necessário um exame caso a caso.

Exemplo (FEDER/FSE): No domínio da investigação, um regime por taxa fixa apoia a ligação em rede de universidades na condição de que a operação englobe universidades de, pelo menos, 3 Estados-Membros que tenham realizado, pelo menos, 10 publicações durante os últimos três anos. O critério do número de publicações não tem qualquer impacto sobre a taxa fixa, mas os restantes critérios já o têm: a investigação, a ligação em rede, universidades de, pelo menos, 3 Estados-Membros. Pode ser aplicado o mesmo método a operações que preencham estes critérios.

5.4. Utilizar taxas estabelecidas pelo RDC ou pelas regras específicas dos Fundos⁽²⁷⁾

O RDC e os regulamentos específicos dos Fundos indicam um certo número de taxas concebidas para proporcionar aos Estados-Membros alguns sistemas «prontos a utilizar». A intenção é garantir o máximo de segurança jurídica e reduzir a carga de trabalho inicial ou a necessidade de dados disponíveis para estabelecer o sistema, uma vez que não existe qualquer obrigação de efetuar um cálculo para determinar as taxas aplicáveis. No entanto, tais métodos carecem de flexibilidade e não são adequados a todos os tipos de operações.

O método estabelecido nos termos do artigo 68.º, n.º 1, alínea b), do RDC aplica-se aos cinco FEEI: para operações que dão origem a custos indiretos, os custos indiretos podem ser calculados como 15 % dos custos elegíveis diretos com pessoal. Esta taxa representa a taxa máxima. Os Estados-Membros podem utilizar esta taxa ou taxas mais baixas sem que para tal tenham de efetuar um cálculo específico. No entanto, se a autoridade de gestão decidir não aplicar a mesma taxa a todos os beneficiários, deve estar em condições de provar que o princípio da igualdade de tratamento foi respeitado. O mesmo se aplica ao artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento do FSE

e ao artigo 19.º do Regulamento CTE (ver também a secção 2.2.3, página 17).

5.5. Adaptação da taxa fixa para os custos indiretos, os montantes fixos e as tabelas normalizadas de custos unitários

O artigo 67.º do RDC não prevê nenhuma disposição em matéria de adaptação dos custos simplificados. A adaptação não é, portanto, obrigatória. No entanto, a autoridade de gestão pode considerá-la necessária para adaptar os custos simplificados quando lança um novo convite à apresentação de propostas ou poderá fazê-lo periodicamente a fim de ter em conta uma indexação ou alterações económicas, por exemplo, nos custos da energia, nos níveis de salários, etc. A Comissão sugere que se consagrem na metodologia algumas adaptações automáticas (baseadas na inflação, ou na evolução dos salários, por exemplo).

As taxas adaptadas devem aplicar-se apenas aos projetos a executar no futuro e não retroativamente.

Para qualquer revisão que seja realizada, devem estar disponíveis ao nível da autoridade de gestão documentos comprovativos adequados que justifiquem as taxas ou os montantes adaptados.

⁽²⁷⁾ Artigo 67.º, n.º 5, alínea d), do RDC.

5.6. Métodos específicos para determinar montantes definidos em conformidade com as regras específicas dos Fundos

O artigo 67.º, n.º 5, do RDC define quatro formas de estabelecer opções de custos simplificados e prevê igualmente que as regras específicas dos Fundos podem estabelecer métodos adicionais.

Específico do FSE

O artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento do FSE acrescenta uma possibilidade específica para o FSE, através do cálculo por referência a um projeto de orçamento no caso de subvenções e ajuda reembolsável inferiores a 100 000 EUR de apoio público. Este montante deve ser considerado o apoio público máximo a pagar ao beneficiário, tal como especificado no documento que estabelece as condições de apoio ao beneficiário (ver secção 7.2.2, [página 41](#)). Não inclui a contribuição pública fornecida pelo beneficiário, caso exista, ou os salários ou abonos desembolsados por terceiros em benefício dos participantes numa operação.

Esta possibilidade bastante flexível destina-se a facilitar a aplicação da utilização obrigatória das opções de custos simplificados para pequenas operações do FSE. Na realidade, este método permite que alguns custos simplificados sejam calculados mesmo que não tenha sido criado um sistema geral ou que a operação seja muito específica. O projeto de orçamento será utilizado para calcular os custos simplificados específicos relacionados com a operação ou projeto em apreço. Este orçamento será arquivado pela autoridade de gestão como documento comprovativo para justificar os custos simplificados utilizados. A gestão financeira, o controlo de gestão da operação/projeto irão basear-se apenas nas opções de custos simplificados e não no orçamento em si.

O orçamento deve ser avaliado na mesma base em que é avaliado quando são utilizados os custos reais. A este respeito, recomenda-se vivamente que as autoridades de gestão estabeleçam parâmetros ou níveis de custo máximo utilizados para comparar, pelo menos, os custos orçamentados mais importantes com estes parâmetros. A falta de parâmetros ou níveis de custo máximo faz com que qualquer autoridade de gestão tenha dificuldades em garantir a igualdade de tratamento e o respeito da boa gestão financeira. Mesmo que seja recomendado, ao avaliar o orçamento não será necessário que a autoridade de gestão compare o projeto orçamental detalhado proposto pelo beneficiário potencial com operações comparáveis.

O projeto de orçamento e os documentos comprovativos que demonstrem que a autoridade de gestão avaliou o orçamento devem ser arquivados pela autoridade de gestão juntamente com os documentos relativos ao projeto apoiado. O projeto de orçamento não é parte do documento que estabelece as regras aplicáveis elaborado pela autoridade de gestão e o beneficiário.

Quando o mesmo beneficiário é apoiado por diversas vezes, é aconselhável comparar o projeto de orçamento detalhado com as operações anteriormente apoiadas.

Exemplo de utilização do projeto de orçamento (específico do FSE): Um beneficiário tenciona organizar um seminário para 50 participantes a fim de apresentar novos instrumentos de execução.

O pessoal consagra tempo ao planeamento e à organização do evento, é alugado um local, vêm oradores do estrangeiro e as atas do evento terão de ser publicadas. Existem também custos indiretos com pessoal (custos de contabilidade, diretor, etc.) e as faturas de eletricidade, telefone, apoio informático, etc.

O projeto de orçamento apresenta-se da seguinte forma:⁽²⁸⁾

Custos Diretos totais	45 000
Custos diretos com Pessoal	30 000
Custos das instalações	4 000
Despesas de deslocação	5 000
Refeições	1 000
Informação e publicidade	5 000

Custos Indiretos totais	7 000
Custos indiretos com pessoal	4 000
Eletricidade, telefone	3 000

Este projeto de orçamento é discutido e acordado entre a autoridade de gestão e o beneficiário. O cálculo da opção de custos simplificados será baseado nesses dados.

A autoridade de gestão poderá decidir calcular a subvenção com base num custo unitário, baseando-se no número de participantes do seminário: custo unitário = 52 000 EUR/50 = 1 040 EUR/participante.

O documento que estabelece as regras aplicáveis, elaborado pela autoridade de gestão e o beneficiário, deve especificar a definição das tabelas normalizadas de custos unitários (o que é um participante), o número máximo (mínimo) de participantes, como deve ser justificado e o seu custo unitário (1 040 EUR).

Também deverá ser feita referência ao artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento do FSE no documento que estabelece as condições de apoio.

⁽²⁸⁾ **Aviso:** Este projeto de orçamento tem um propósito meramente ilustrativo. Não deve ser visto como um projeto de orçamento suficientemente pormenorizado.

6. CONSEQUÊNCIAS PARA O SISTEMA DE GESTÃO E CONTROLO

6.1. A necessidade de uma abordagem comum em matéria de controlo e de auditoria

Do ponto de vista da auditoria e do controlo, as disposições sobre as opções de custos simplificados significam um afastamento em relação ao princípio dos custos reais. O financiamento por taxa fixa ou tabelas normalizadas de custos unitários e montantes fixos, envolvem aproximações ex ante dos custos baseadas, nomeadamente, em valores médios e na avaliação de dados históricos ou preços de mercado. É inerente a tais taxas fixas, por definição, a sobrecompensação ou «subcompensação» das despesas incorridas no âmbito da operação apoiada. Os responsáveis em matéria de verificações de gestão e os auditores deverão centrar-se mais nas realizações do que nos meios e recursos e nos custos dos projetos.

A presente orientação visa tornar a abordagem de auditoria e controlo da Comissão tão transparente quanto possível no que se refere a estes novos custos simplificados, a fim de conceder aos Estados-Membros, designadamente, às autoridades de gestão, às autoridades de certificação, às autoridades de auditoria, aos organismos intermédios e aos beneficiários, a confiança necessária para que possam aplicar estes conceitos sem hesitações e incertezas.

É igualmente importante que as autoridades nacionais e a Comissão sustentem uma abordagem comum da auditoria e controlo do financiamento por taxa fixa, tabelas normalizadas de custos unitários e montantes fixos, a fim de garantir um tratamento uniforme no que toca às conclusões sobre a legalidade e a regularidade da despesa declarada. Por este motivo, as autoridades dos Estados-Membros são encorajadas a utilizar a mesma abordagem para a verificação e auditoria das opções de custos simplificados.

6.2. Abordagem geral de controlo e auditoria de opções de custos simplificados

No caso de serem utilizados custos simplificados, para efeitos de determinação da legalidade e da regularidade das despesas, os responsáveis em matéria de verificações de gestão e auditorias não verificarão os custos reais a que se referem as categorias de despesas calculadas a uma taxa fixa, tabelas normalizadas de custos unitários ou montantes fixos. A Comissão e as autoridades nacionais deverão verificar o cálculo dos custos das operações e realizar auditorias

à legalidade e regularidade. Todavia, as auditorias serão realizadas de maneira diferente, visando o método de cálculo utilizado para estabelecer os custos simplificados e não os documentos financeiros comprovativos de cada projeto.

Desde que o Estado-Membro tenha instaurado uma metodologia estabelecida em conformidade com o disposto nos artigos 67.º e 68.º do RDC, tendo em conta as recomendações e as melhores práticas constantes do presente documento de orientação, e não existam indicações de fraude ou abuso⁽²⁹⁾, a Comissão não porá em causa o sistema aplicado.

A metodologia de auditoria e de controlo que será aplicada quando são utilizados o financiamento por taxa fixa, tabelas normalizadas de custos unitários e montantes fixos, abrangerá as seguintes verificações:

1. Verificação do método de cálculo empregado para determinar o financiamento por taxa fixa (ver capítulo 2, [página 15](#)), tabelas normalizadas de custos unitários (ver capítulo 3, [página 18](#)) ou montantes fixos (ver capítulo 4, [página 21](#)), que devem ser estabelecidos com base num ou vários métodos especificados no artigo 67.º, n.º 5, do RDC (ver capítulo 5, [página 23](#)). Esta verificação pode ser efetuada a nível da autoridade de gestão ou/e ao nível do beneficiário (para sistemas baseados nos dados dos próprios beneficiários em conformidade com o artigo 67.º, n.º 5, alínea a), subalíneas ii) e iii)). As verificações podem variar em função do método escolhido e serão limitadas à definição das categorias de custos em caso de aplicação dos artigos 68.º, n.º 1), alínea b) do RDC, 14.º, n.º 2, do Regulamento do FSE e 19.º do Regulamento CTE. O controlo e a auditoria prévia dos métodos de cálculo com base em dados sobre o beneficiário (dados históricos, práticas contabilísticas habituais) apresentam alguma especificidade (ver secção 5.2.2.2.c), [página 25](#));
2. Verificação da correta aplicação do método estabelecido através de uma análise das realizações/resultados do projeto no caso de custos unitários e montantes fixos;
3. No caso de financiamento por taxa fixa, a verificação, com base no princípio do «custo real», das categorias de custos elegíveis aos quais a taxa é aplicada (ou do seu cálculo quando outras opções de custos simplificados são utilizadas para o respetivo cálculo) e, se for caso disso, de outras categorias de custos elegíveis que não foram tidas em conta no sistema de financiamento por taxa fixa.

⁽²⁹⁾ Ou seja, incidentes ou práticas incoerentes com boas práticas e aceites, tais como as descritas na presente orientação.

As opções de custos simplificados não dispensam a obrigação de observar estritamente todas as regras nacionais e da União aplicáveis, nomeadamente em matéria de publicidade, contratos públicos, igualdade de oportunidades, ambiente sustentável e auxílios estatais, etc. (ver a secção 1.6.2, página 12). No caso de financiamento por taxa fixa, as categorias de custos justificadas com base nos custos reais para calcular outras categorias de custos não são consideradas no que se refere à utilização de opções de custos simplificados.

As auditorias temáticas horizontais que verificam o cumprimento das regras aplicáveis poderão igualmente examinar os procedimentos utilizados na adjudicação de contratos públicos sempre que uma avaliação de risco identifique um risco específico de irregularidade⁽³⁰⁾, mas apenas com o objetivo de verificar se os procedimentos de adjudicação de contratos públicos foram respeitados, e não para auditar os montantes pagos. Se forem constatadas violações dos procedimentos de adjudicação de contratos públicos, pode ser difícil ou mesmo impossível quantificar o impacto exato a nível operacional; no entanto, pode ser aplicada uma correção da taxa fixa e a Comissão poderá lançar um procedimento por infração. As autoridades de gestão devem igualmente tomar medidas, se forem testemunhas de tais infrações.

Ao auditar o método de cálculo, a Comissão procurará verificar em especial o cumprimento das diferentes condições e não questionará as razões que conduziram à seleção de um determinado método em detrimento de outro. A autoridade de gestão deve conservar registos adequados sobre os métodos de cálculo e deve ser capaz de demonstrar a base em que assentou a determinação das taxas fixas, tabelas normalizadas de custos unitários ou montantes fixos. Os registos conservados para justificar o método de cálculo estão sujeitos aos requisitos do artigo 140.º do RDC⁽³¹⁾, bem como do artigo 49.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. (32)

No caso de combinação das opções, para além das verificações exigidas para cada tipo de «custos simplificados» acima descrito, os responsáveis pelas verificações de gestão e auditorias devem verificar se as metodologias utilizadas asseguram que determinadas componentes da despesa de uma operação não foram cobradas recorrendo a mais do que um tipo de opções, conduzindo assim a uma dupla declaração de custos.

6.3. Consequências em termos de gestão financeira...

6.3.1. Disposições gerais

Quando se utiliza uma taxa fixa, custo unitário ou montante fixo não é necessário justificar os custos reais das categorias de despesas abrangidas pelos custos simplificados, incluindo, se aplicável, a amortização e as contribuições em espécie. Com efeito, as contribuições em espécie tal como definido no artigo 69.º do RDC, podem ser tidas em conta para o cálculo do valor de uma taxa fixa, tabela normalizada de custos unitários ou montante fixo. No entanto, quando a opção de custos simplificados é aplicada, não há necessidade de verificar a existência de contribuições em espécie subjacentes e, por conseguinte, que as disposições do artigo 69.º do Regulamento das Disposições Comuns se encontram preenchidas.

Quando utilizar custos unitários ou montantes fixos:

- A base de cálculo dos custos unitários ou montantes fixos utilizados numa operação deve ser clara e corresponder a uma ou várias das formas previstas no artigo 67.º, n.º 5, do RDC;
- Dado que os pagamentos serão calculados com base em quantidades/concretização de uma operação, é essencial obter garantias de que as atividades ou realizações alegadas foram efetivamente concretizadas. Em especial, as quantidades declaradas/a prova de conclusão da operação devem ser certificadas pelo beneficiário, justificadas e arquivadas tendo em vista futuras verificações e auditorias. As verificações realizadas pelos organismos intermédios, as autoridades de gestão ou auditores exigirão a apresentação de documentos comprovativos para justificar as quantidades declaradas pelo beneficiário. Isto significa que o foco das verificações realizadas ao abrigo do artigo 125.º, n.º 4, alínea a), do RDC⁽³³⁾ e do artigo 58.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013⁽³⁴⁾ passará, em especial para operações «intangíveis», da predominância de verificações financeiras (de elementos que justificam os custos reais, mas também de elementos concordantes que demonstrem que foi efetuada a operação) para os aspetos técnicos e físicos das operações, **dando especial atenção aos controlos no local durante o período de execução.**

⁽³⁰⁾ O controlo dos contratos públicos pode ser decidido na sequência de artigos publicados na imprensa, denúncias, avaliação do sistema Arachne, etc.

⁽³¹⁾ Aplicáveis ao FSE, FEDER, FC e FEAMP.

⁽³²⁾ Aplicáveis ao FEADER.

⁽³³⁾ Aplicáveis ao FSE, FEDER, FC e FEAMP.

⁽³⁴⁾ Aplicáveis ao FEADER.

Nestas condições, as despesas **calculadas e reembolsadas com base num custo unitário/montante fixo são consideradas despesas justificadas à semelhança dos custos reais comprovados por faturas.**

Específico do FSE

No que se refere a possibilidade de utilizar opções de custos simplificados para subsídios e salários pagos por terceiros (artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento do FSE), estes salários ou subsídios baseiam-se, em geral, em custos unitários definidos pelas regras nacionais e, portanto, implicam opções de custos simplificados. O que será pago pelo terceiro são as despesas calculadas com base em custos simplificados em conformidade com o artigo 67.º, n.º 5, alínea c), do RDC. Assim, as disposições do artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento do FSE não impedem o terceiro de utilizar opções de custos simplificados e ser reembolsado nessa base.

No entanto, se os subsídios e salários desembolsados por terceiros não se basearem em opções de custos simplificados, é possível determinar um custo simplificado com base numa metodologia justa, equitativa e verificável (artigo 67.º, n.º 5, alínea a), do RDC). Isto significa que, numa base individual, é possível que a OCS exceda o montante suportado pelo terceiro. No entanto, em média, o montante pago com base nos custos simplificados não excederá o montante suportado pelo terceiro, o que está em consonância com o artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento do FSE.

6.3.2. ...para um sistema de financiamento por taxa fixa

Simplificar a justificação das categorias calculadas de custos, no entanto, implica **uma verificação cuidadosa das outras categorias de custos, em conformidade com** o documento que estabelece as condições de apoio. Esta verificação destina-se a justificar o montante das categorias de custos calculadas e constitui parte dos controlos de gestão (artigo 125.º, n.º 4, alínea a), do RDC⁽³⁵⁾ e artigo 59.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013).

Qualquer redução do montante aceite após estas verificações das categorias de custos elegíveis com base nas quais a taxa fixa é aplicada (ou seja, em relação ao orçamento estimado, ou na sequência de correção financeira) terá de afetar proporcionalmente o montante aceite para as categorias calculadas recorrendo à taxa fixa.

6.3.3. ...para a certificação das despesas

As opções de custos simplificados alteram o conceito de despesas «pagas» pelos beneficiários que têm de ser certificadas no mapa das despesas. Os Estados-Membros continuam a ter a possibilidade de fazer pagamentos adiantados aos beneficiários, além dos pagamentos intermédios ou do pagamento final, mas a definição daquilo que é considerado um adiantamento é diferente.

Por exemplo, no caso de uma taxa fixa para custos indiretos, os custos indiretos são considerados «pagos» na devida

proporção dos custos diretos: se 45 % dos custos diretos forem pagos pelo beneficiário, podem ser considerados pagos 45 % dos custos indiretos (em qualquer caso, não superiores a 25 % dos custos diretos). Reciprocamente, quando a maior parte dos «custos indiretos» tiver sido adiantada, sem que os custos diretos subjacentes tenham sido suportados, os primeiros não podem ser certificados perante a Comissão aquando da declaração das despesas correspondentes, uma vez que tal seria considerado um pagamento adiantado ao beneficiário.

No caso das tabelas normalizadas de custos unitários e montantes fixos, também não há «despesas pagas» no sentido comum do termo. As «despesas pagas» serão calculadas com base nas quantidades declaradas e certificadas, e não nos pagamentos feitos a favor dos beneficiários. Ainda que possam coincidir, as despesas a certificar perante a Comissão são calculadas com base nas quantidades certificadas e não nos pagamentos feitos ao beneficiário.

Por exemplo, os pagamentos aos beneficiários podem ser feitos numa base mensal (1/10 da subvenção por mês durante 9 meses + pagamento final), sem nenhuma justificação das quantidades, exceto para o pagamento final. Este sistema é aceitável, mas os pagamentos mensais são considerados adiantamentos e não devem ser certificados perante a Comissão (exceto no caso de auxílios estatais concedidos nos termos do artigo 131.º, n.º 4, do RDC⁽³⁶⁾ e do artigo 63.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013⁽³⁷⁾). As autoridades nacionais têm de esperar pelo pagamento final, momento em que as quantidades serão certificadas e verificadas, para poderem declarar as despesas da operação.

⁽³⁵⁾ Aplicáveis ao FSE, FEDER, FC e FEAMP.

⁽³⁶⁾ Aplicáveis ao FSE, FEDER, FC e FEAMP.

⁽³⁷⁾ Aplicáveis ao FEADER.

6.4. Pontos-chave para a autoridade de gestão

6.4.1. ...para um sistema de financiamento por taxa fixa

As autoridades de gestão que utilizam taxas fixas devem prestar especial atenção aos seguintes aspetos:

6.4.1.1. Definições das várias categorias de despesas

Estas definições devem ser claras para todas as partes interessadas do sistema e não deve haver qualquer sobreposição entre elas. Também não deverá haver sobreposição entre custos simplificados e custos reais. A Comissão forneceu uma definição ampla de custos diretos/indiretos, custos com pessoal, mas estas definições têm de ser transpostas pela autoridade de gestão para o contexto nacional ou do programa.

6.4.1.2. Utilização da experiência adquirida

Muitos programas já utilizam taxas fixas para calcular os custos indiretos. Para o FSE e o FEDER, alguns destes sistemas foram avaliados e aprovados pelos serviços da Comissão durante o período de programação de 2007-2013. Quando os novos programas utilizam o mesmo sistema e continuam a apoiar o mesmo tipo de operações, na mesma área geográfica, então os serviços da Comissão considerarão válida para o período de 2014-2020 a aprovação ex ante emitida para o período de 2007-2013, por meio de carta assinada pela Direção-Geral competente.

Em alguns casos, os resultados dos trabalhos preparatórios para determinar a taxa fixa para custos indiretos foram superiores ao limiar de 20 % de 2007-2013, elevando-se, por exemplo, a 30 %. Recorde-se que os serviços da Comissão

concordaram, entre outras coisas, numa taxa fixa máxima limitada a 20 %: assim, mesmo que os serviços da Comissão considerassem que o cálculo do Estado-Membro deveria ter conduzido a uma taxa de 22 %, em vez de 30 %, só poderiam aceitar 20 %. Por conseguinte, se um Estado-Membro decidir utilizar o cálculo da taxa fixa de 2007-2013 para aumentar uma taxa fixa acordada para os custos indiretos, uma vez que tinha obtido um resultado de 30 %, a aprovação dos serviços da Comissão não é aplicável à taxa propriamente dita. Do mesmo modo, se um Estado-Membro decidir adaptar a sua taxa fixa para custos indiretos, de modo a tomar em consideração o aumento de determinadas categorias de custos, a adaptação da metodologia será da responsabilidade do Estado-Membro.

6.4.2. ...para um custo unitário

Sempre que uma autoridade de gestão decida aplicar tabelas normalizadas de custos unitários, deverá ser dada especial atenção aos seguintes pontos:

6.4.2.1. Correlação entre as quantidades realizadas e os pagamentos

Aquando da redução das quantidades declaradas (em comparação com o máximo previsto), os custos elegíveis diminuirão, «independentemente» do custo real subjacente da operação.

Todavia, o sistema de gestão também deve ser capaz de distinguir os casos em que os objetivos quantitativos (quer sejam baseados em atividades ou baseados em resultados) não são cumpridos devido a fatores externos que escapam ao controlo do beneficiário, e não por culpa deste. Estas «exceções» devem, evidentemente, ser **claramente definidas** ex ante no documento que estabelece as condições de apoio ou noutra ato de efeito jurídico equivalente e ser aplicadas a todas as operações semelhantes.

Exemplo (FSE): Se o pagamento for efetuado com base no número de «horas x o número de formandos», os custos não devem ser reduzidos em caso de ausência justificada dos participantes, por exemplo, devido a doença. Além disso, o documento que estabelece as condições de apoio deve clarificar o número máximo de ausências autorizadas, o número mínimo de horas de formação a justificar para que um formando continue a ser elegível, o tipo de programa de formação (participação obrigatória a partir do início da formação, substituição de formandos que deixam a formação, etc.).

6.4.2.2. Justificação das quantidades declaradas

Importa também sublinhar que alguns tipos de tabelas normalizadas de custos unitários podem ser mais difíceis de justificar

do que outros. Por conseguinte, a escolha do custo unitário a utilizar terá um impacto importante em termos de simplificação, carga administrativa e risco de erros para a autoridade de gestão e os beneficiários.

Exemplo (FSE): Se os custos unitários forem fixados para calcular os custos para o número de pessoas que obtêm um emprego e o mantêm durante um período acordado, a única prova necessária consistirá na justificação da elegibilidade da pessoa relativamente a determinados critérios de elegibilidade predefinidos, a prova do primeiro emprego da pessoa colocada e a manutenção desse emprego durante, pelo menos, 6 meses. Estes tipos de tabela são claramente orientados para o «resultado» e mais fáceis de justificar, mas cobrem apenas um aspeto da operação.

6.4.2.3. Escolha das tabelas normalizadas de custos unitários

Regra geral, a escolha das tabelas normalizadas de custos unitários deve refletir a(s) atividade(s) do tipo de operação financiada. Não seria adequado calcular os custos de todas as operações de acordo com um determinado resultado, se a atividade financiada não estiver diretamente ligada a este resultado, embora este resultado possa ser afetado por muitos outros eventos externos.

Um sistema de tabelas normalizadas de custos unitários puramente «baseado nos resultados» pode revelar-se particularmente arriscado. Se uma parte dos resultados não depender das realizações e da qualidade da operação, existe o risco de se sub-remunerar operações e beneficiários. É particularmente pertinente no caso de operações dedicadas a grupos vulneráveis: os resultados esperados são geralmente baixos.

Por outro lado, as autoridades de gestão devem ser cuidadosas com a «qualidade» dos seus indicadores. Por exemplo, se os custos de formação forem exclusivamente abrangidos por tabelas normalizadas de custos unitários definidos como o número de participantes que aderem ao curso, não existe qualquer incentivo à qualidade. Tal prática não estaria em conformidade com o princípio da boa gestão financeira. Com efeito, o beneficiário poderá receber o reembolso integral no primeiro dia, embora todos os formandos possam desistir no segundo dia, dada a insuficiente afetação de meios. Por conseguinte, o indicador deve ser alterado ou definido por forma a que o pagamento seja feito em relação a participantes que frequentem o curso por um período predefinido (suficientemente longo).

Qualquer sistema de subvenção baseado nesses resultados levaria o beneficiário a escolher entre as seguintes opções:

- a. Recusar a execução da operação com tal sistema de subvenção;
- b. Realizar a operação, sabendo previamente que perderá dinheiro a não ser que encontre outras fontes de financiamento (risco de duplo financiamento);

Ou

- c. fazer uma «triagem» dos participantes (escolher aqueles que têm maiores probabilidades de alcançar os resultados fixados) ou reduzir o nível de exigência para alcançar os resultados esperados.

Finalmente, a escolha das tabelas normalizadas de custos unitários pode permitir ao beneficiário cobrir os seus custos fixos, em comparação com os custos variáveis associados à participação efetiva dos formandos ou pessoas (ver secção 7.1, página 40, para mais informações sobre a combinação de opções).

Em conclusão, a escolha de tabelas normalizadas de custos unitários adequadas pelas autoridades de gestão reveste-se de uma importância primordial e deve ter em conta todas as vantagens e desvantagens possíveis. Uma tabela normalizada ideal do custo unitário pode incluir as seguintes qualidades: uma relação clara e direta com a operação, quantidades facilmente justificáveis, a garantia de equilíbrio económico da operação e do beneficiário, a redução do risco de «triagem» dos participantes. No caso das tabelas normalizadas de custos unitários, o foco das verificações nos termos do artigo 125.º, n.º 4, alínea a), do RDC⁽³⁸⁾ e do artigo 62.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013⁽³⁹⁾ passará, sobretudo no que se refere às ope-

⁽³⁸⁾ Aplicáveis ao FSE, FEDER, FC e FEAMP.

⁽³⁹⁾ Aplicáveis ao FEADER.

rações imateriais, dos aspetos predominantemente financeiros para os aspetos técnicos e físicos, devendo ser dada especial atenção aos controlos no local durante a execução... para um montante fixo.

6.4.3. ...para um montante fixo

Sempre que a autoridade de gestão decida recorrer aos montantes fixos, deve tomar especial atenção aos seguintes pontos:

6.4.3.1. Correlação entre a operação realizada e os pagamentos

A principal diferença entre os montantes fixos e as tabelas normalizadas de custos unitários reside no facto de **o cálculo de custos não ser proporcional às quantidades**. No caso das tabelas normalizadas de custos unitários, quando as quantidades diminuem, os custos reduzem proporcionalmente. No caso dos montantes fixos, essa «relação proporcional» entre as quantidades e os pagamentos não se aplica. O cálculo dos custos deve basear-se numa abordagem «binária».

Esta abordagem tem uma consequência importante: embora não seja obrigatória, deve ser prevista a possibilidade de recorrer a várias fases correspondentes a diferentes custos, para evitar uma abordagem «demasiado binária».

No caso das pequenas operações em que seja possível determinar algumas quantidades, as autoridades teriam muito provavelmente de escolher tabelas normalizadas de custos unitários, em vez de montantes fixos.

6.4.3.2. Justificação das despesas

O documento que estabelece as condições de apoio para o beneficiário deve ser elaborado com muito cuidado, de modo a indicar em que base é que os custos serão calculados e de que forma serão reduzidos caso os objetivos não sejam alcançados. A questão da redução das despesas é crucial no caso dos montantes fixos, devido aos problemas potenciais que podem resultar de uma abordagem binária, em que existe unicamente a possibilidade de pagar 0 % ou 100 % da subvenção.

Deve ser dada uma atenção especial à possibilidade de aplicar na prática o pagamento do montante fixo. Tendo em conta que alguns montantes fixos podem ser totalmente independentes das quantidades, existe o risco de uma formulação demasiado genérica ou qualitativa das atividades/realizações/resultados a concretizar para desencadear o pagamento, suscetível de tornar impossível efetuar pagamentos numa base justa e transparente. Diretamente ligada ao problema da formulação das atividades/realizações/resultados está a questão dos documentos necessários à sua avaliação: deverão igualmente ser indicados no documento que estabelece as condições de apoio. No caso das operações imateriais, este ponto é

extremamente importante para que seja possível garantir que a operação foi efetivamente organizada.

6.4.3.3. Escolha das atividades/realizações/resultados

A escolha das atividades/realizações/resultados cobertos por um montante fixo segue os mesmos princípios das tabelas normalizadas de custos unitários:

- Deve refletir o tipo de operações financiadas, tentando atenuar os fatores externos que possam afetar a execução da operação;
- Montantes fixos baseados unicamente em «resultados» são extremamente arriscados e não devem acentuar o risco de uma abordagem «demasiado binária».

Em conclusão, a escolha de montantes fixos apropriados pelas autoridades de gestão deve ter em conta todas as vantagens e desvantagens possíveis, incluindo a questão de saber se se deve utilizar montantes fixos em vez das tabelas normalizadas de custos unitários, dos custos reais ou do financiamento por taxa fixa. **Um montante fixo ideal pode incluir as qualidades seguintes: uma relação clara com a operação, para justificar de forma fácil e inequívoca as atividades/realizações/resultados, a garantia de equilíbrio económico da operação e do beneficiário (introduzindo nomeadamente vários níveis de pagamentos), a redução do risco de «triagem» dos participantes e uma distinção clara entre subvenções/ajuda reembolsável e os concursos públicos.**

É extremamente importante comunicar aos beneficiários, no documento que estabelece as condições de apoio, quais os requisitos exatos para justificar as realizações ou resultados específicos a alcançar. Por exemplo, se só for concretizada uma parte das realizações ou resultados referidos no documento que estabelece as condições de apoio, não será efetuado qualquer pagamento.

6.5. Abordagem de auditoria e controlo

6.5.1. ...para um sistema de financiamento por taxa fixa

As verificações da gestão efetuadas na fase de seleção das operações e durante a sua execução abrangerão o método de cálculo — para garantir que foi utilizado um dos métodos de cálculo do artigo 67.º, n.º 5, do RDC (incluindo os métodos específicos de fundo) — e a correta aplicação do sistema de financiamento por taxa fixa, o que implicará a auditoria das categorias de custos da operação às quais se aplica a taxa fixa. As verificações do método de cálculo serão em geral executadas ao nível da autoridade de gestão (em função dos métodos utilizados) ou do órgão intermédio, ao passo que o

controlo da aplicação do regime da taxa fixa será levado a cabo ao nível do beneficiário. As auditorias realizadas pela autoridade de auditoria e/ou pela Comissão verificarão estes aspetos também, se abrangidos pelas respetivas amostras.

Os sistemas nacionais deverão apresentar uma definição clara e inequívoca das categorias de custos ou uma lista preestabelecida de todas as categorias de custos elegíveis nas quais se baseia a taxa fixa (e, se for caso disso, as restantes categorias de custos elegíveis: não se lhes aplica a taxa, e não se calculam com a taxa fixa).

Os responsáveis em matéria de verificações de gestão, verificarão a correta classificação dos custos e a ausência de dupla declaração de custos, por exemplo, como diretos e como indiretos. Apenas as rubricas de despesa que sejam categorias não calculadas de custos estão sujeitas a auditoria e controlo dos documentos financeiros comprovativos (se não forem calculadas através de um montante fixo ou custo unitário), uma vez que o beneficiário não é obrigado a descrever ou comprovar categorias de custos calculadas com base numa taxa fixa. As auditorias realizadas pela autoridade de auditoria e/ou pela Comissão verificarão estes aspetos também, se abrangidos pelas respetivas amostras. As autoridades nacionais só

podem declarar custos calculados, juntamente com os custos utilizados para os calcular («custos de base»).

Algumas das conclusões que poderão ser consideradas irregularidades incluem:

- A metodologia utilizada para calcular as OCS não respeita as condições regulamentares;
- Os resultados do método de cálculo não foram respeitados ao fixar as taxas;
- Os beneficiários não respeitaram as taxas fixadas ou declararam custos inelegíveis que não estavam incluídos nas categorias de custos elegíveis estabelecidas pela autoridade de gestão;
- No caso de dupla declaração do mesmo item de despesa: como «custo de base» (calculado com base no princípio dos custos reais, montante fixo ou custo unitário) e como «calculado» (incluído na taxa fixa);
- Quando os «custos de base» são reduzidos sem uma redução proporcional dos custos elegíveis «calculados».

Quando os auditores ou os controladores detetam uma irregularidade nas categorias de custos elegíveis aos quais a taxa é aplicada, deve ser aplicada uma redução proporcional ao cálculo dos custos elegíveis, caso contrário estes excederem a taxa fixa estabelecida pelo regime.

Exemplo (FEDER): Um município recebe uma subvenção de um montante máximo de 1 000 000 EUR de custos elegíveis para a construção de uma estrada.

O pedido de pagamento do projeto é o seguinte:

Projeto 1: trabalho (concurso público)	700 000 EUR
Projeto 2: outros custos:	300 000 EUR
<i>Custos diretos com pessoal (tipo 1)</i>	<i>50 000 EUR</i>
<i>Outros custos diretos (tipo 3)</i>	<i>242 500 EUR</i>
<i>Custos indiretos (tipo 2)</i>	<i>Custos diretos com pessoal x 15 % = 7 500 EUR</i>
Custos totais declarados	1 000 000 EUR

As despesas declaradas pelo beneficiário são verificadas pela autoridade de gestão. São detetadas despesas inelegíveis nos custos diretos com pessoal declarados.

O pedido de pagamento aceite é o seguinte:

Projeto 1: trabalho (concurso público)	700 000 EUR
Projeto 2: outros custos:	288 500 EUR
<i>Custos diretos com pessoal (tipo 1)</i>	<i>40 000 EUR</i>
<i>Outros custos diretos (tipo 3)</i>	<i>242 500 EUR</i>
<i>Custos indiretos (tipo 2)</i>	<i>Custos diretos com pessoal x 15 % = 6 000 EUR</i>
Custos totais elegíveis	988 500 EUR

6.5.2. ...para tabelas normalizadas de custos unitários e montantes fixos

As auditorias e os controlos abrangerão o método de cálculo utilizado para estabelecer as tabelas normalizadas de custos unitários ou os montantes fixos e a correta aplicação desse método no âmbito de cada projeto. As verificações do método de cálculo serão, em geral, realizadas a nível da autoridade de gestão/organismo intermédio, ao passo que a correta aplicação do custo unitário/montante fixo será verificada ao nível do beneficiário.

Se os resultados do controlo indicarem um erro de cálculo, a correção será feita proporcionalmente ao erro. Numa situação em que as realizações/resultados que desencadeiam o pagamento não se encontram justificadas, é aplicada uma correção integral do montante fixo/tabelas normalizadas de custos unitários pagos e custos declarados.

O principal objetivo dos controlos e das auditorias é verificar se foram preenchidas as condições fixadas em matéria de realizações ou resultados para o reembolso dos custos. O auditor ou o controlador verificará se o montante declarado equivale à taxa

normal por unidade de produto ou de serviço multiplicada pelo número real de unidades produzidas ou a conclusão do projeto apoiado (ou de uma fase deste) através de um montante fixo. Se forem fixadas outras condições no convite à apresentação de propostas ou no documento que estabelece as condições de apoio, os auditores verificarão igualmente o cumprimento dessas condições. Os auditores e os controladores não devem aceitar os custos unitários ou os montantes fixos que foram pagos e declarados previamente à Comissão sem que primeiro seja executada a parte correspondente do projeto.

As taxas fixadas de acordo com as tabelas normalizadas de custos unitários ou os montantes fixos podem incluir uma componente relativa aos custos indiretos.

Algumas das conclusões que podem ser consideradas irregulares incluem:

- não consideração dos resultados obtidos ao aplicar o método de cálculo fixado para o reembolso das despesas.
- não apresentação de documentos comprovativos para justificar os outputs ou justificação parcial dos outputs embora pagos na totalidade.

6.5.3. Exemplos

Exemplo (FSE): Um custo unitário de 5 000 EUR será pago por cada formando que complete a formação.

A formação tem início em janeiro e termo em junho e deverão participar 20 pessoas. Custos totais elegíveis = $20 \times 5\,000 \text{ EUR} = 100\,000 \text{ EUR}$. Todos os meses, o organismo de formação enviará uma fatura correspondente a 10 % da subvenção: 10 000 EUR no final do mês de janeiro, 10 000 EUR no final de fevereiro, etc.

Contudo, dado que nenhum formando concluiu a formação antes do final de junho, todos esses pagamentos são considerados adiantamentos e não podem ser declarados à Comissão. **Apenas depois de se demonstrar que algumas pessoas concluíram a formação é que um montante pode ser certificado perante a Comissão:** por exemplo, se 15 pessoas tiverem concluído a formação, então, $15 \times 5\,000 \text{ EUR} = 75\,000 \text{ EUR}$ podem ser certificados perante a Comissão.

Exemplo (FSE): Em vez de utilizar um único custo unitário de 7 EUR por hora de formação por formando, como no exemplo com base nas realizações fornecido para o FSE (ver secção 3.1, página 18), é possível combinar este custo unitário da realização com um custo unitário baseado nos resultados, ou seja, o número de participantes que obtêm uma qualificação uma vez terminada a participação.

20 % da subvenção final (a taxa de 20 % não precisa de ser justificada) seriam reembolsados com base no resultado, tendo em conta que a taxa de êxito deverá ser de 75 % (a taxa de 75 % deve ser baseada na experiência e faz parte da pista de auditoria que a autoridade de gestão tem de garantir).

No exemplo da secção 3.1, página 18, a subvenção máxima atribuída ao projeto foi limitada a $1\,000 \text{ horas} \times 20 \text{ formandos} \times 7 \text{ EUR/h/formando} = 140\,000 \text{ EUR}$. Máximo de 140 000 EUR.

O mesmo limite se aplicaria a este caso, mas assente em diferentes pressupostos:

- $20\% \times 140\,000 \text{ EUR} = 28\,000 \text{ EUR}$ pagos em relação aos resultados: 75 % de 20 formandos (15 formandos) devem obter uma qualificação uma vez terminada a participação. O custo unitário pago por cada formando que obtém uma qualificação é, então, $28\,000 / 15 = 1\,867 \text{ EUR/pessoa qualificada}$.
- $80\% \times 140\,000 \text{ EUR} = 112\,000 \text{ EUR}$ pagos por 20 000 horas x número de formandos, de que resulta um custo unitário de 5,6 EUR/h/formando.

No final da operação, a subvenção final será paga com base no número real de horas seguidas por cada formando e no número de formandos que obtêm uma qualificação:

Os custos calculados são os seguintes:

- $17\,050 \text{ horas de formação} \times 5,6 \text{ EUR} = 95\,480 \text{ EUR}$ para a parte baseada nas realizações
- $13 \text{ participantes qualificados} \times 1\,867 \text{ EUR} = 24\,271 \text{ EUR}$ para a parte baseada nos resultados.

Custo total = $95\,480 \text{ EUR} + 24\,271 \text{ EUR} = 119\,751 \text{ EUR}$

7. OUTRAS DISPOSIÇÕES

7.1. Combinação das opções

7.1.1. Princípios gerais

O artigo 67.º, n.º 1, do RDC prevê a possibilidade de a autoridade de gestão escolher entre quatro opções para gerir as subvenções e a ajuda reembolsável cofinanciada pelos FEEL.

Em conformidade com o artigo 67.º, n.º 3, do RDC, estas opções só podem ser combinadas nos casos seguintes, a fim de impedir qualquer duplicação do financiamento das mesmas despesas:

(1) devem cobrir categorias diferentes de custos elegíveis;

ou (2) devem ser utilizadas para projetos diferentes da mesma operação;

ou (3) devem ser utilizadas em fases sucessivas de uma operação.

A definição daquilo que constitui um projeto varia consoante o Estado-Membro. É possível que, de acordo com as regras nacionais, um projeto inclua diversas ações com vários beneficiários diferentes. Neste caso, poderiam ser previstas diferentes opções de custos simplificados para a mesma categoria de custo, mas aplicáveis aos diferentes beneficiários, respeitando simultaneamente o princípio da igualdade de tratamento.

7.1.2. Exemplos de combinações

Exemplo de caso 1: Financiamento de diferentes projetos que fazem parte da mesma operação (FSE)

Exemplo de uma operação que envolva um projeto de formação destinado aos jovens desempregados, seguido de um seminário para empregadores potenciais da região:

Os custos associados à formação podem ser pagos com base em tabelas normalizadas de custos unitários (por exemplo, 1 000 EUR/dia de formação). O seminário será pago com base em montantes fixos.

Dado que se trata de dois projetos distintos que fazem parte da mesma operação, não há risco de duplo financiamento, uma vez que os custos de cada projeto estão claramente separados.

Exemplo de caso 2: Fases sucessivas de uma operação (FSE)

Exemplo de uma operação que já começou a funcionar gerida com base nos custos reais e que a autoridade de gestão pretende continuar a gerir recorrendo aos custos simplificados. Duas fases terão de ser claramente definidas. A primeira fase pode ser calculada com base nos custos reais até uma data determinada. A segunda fase, para despesas **futuras**, poderá ser determinada com base num custo unitário, por exemplo, se o custo unitário não cobrir quaisquer despesas incorridas anteriormente.

Se essa possibilidade for aplicada, deve abranger todos os beneficiários na mesma situação (transparência e igualdade de tratamento). Pode criar alguns encargos administrativos devido à necessidade de alterar o documento que estabelece as condições de apoio, caso a situação não tenha sido antecipada. Uma descrição pormenorizada de cada fase da operação deve ser claramente elaborada pelas autoridades do Estado-Membro. A operação deve ser dividida em, pelo menos, duas fases de desenvolvimento identificáveis e distintas, de um ponto de vista financeiro e de preferência físico, correspondentes às fases em causa. Pretende-se, assim, garantir uma execução e um acompanhamento transparentes e facilitar os controlos.

Exemplo de caso 3: Categorias diferentes de custos elegíveis (FSE)

Exemplo de uma ação de formação que combina:

- Uma tabela harmonizada de custos unitários para os salários dos formadores, por exemplo, 450 EUR/dia;
- custos reais: aluguer da sala = 800 EUR / mês, durante 6 meses
- uma taxa forfetária para os custos indiretos, por exemplo 10% dos custos diretos.

No final da formação, se forem justificados 100 dias de trabalho dos formadores, a subvenção será paga de acordo com o seguinte cálculo:

Custos diretos (tipo 1):

Salários dos formadores 100 dias x 450 EUR = 45 000 EUR

Sala de formação: 6 meses x 800 EUR = 4 800 EUR

Subtotal dos custos diretos: 49 800 EUR

Custos indiretos (tipo 2): 10 % dos custos diretos = 10 % x 49 800 EUR = 4 980 EUR

Despesas elegíveis: (45 000 EUR + 4 800 EUR) + 4 980 EUR = 54 780 EUR

Nesse caso, parecem estar em causa diferentes categorias de custos: os salários dos formadores, os custos do aluguer da sala, os custos indiretos. No entanto, para verificarem a ausência de duplo financiamento, as autoridades devem certificar-se de que a tabela harmonizada de custos unitários não se aplica a nenhum custo relacionado com a locação da sala ou outros custos indiretos (salários do pessoal administrativo ou do contabilista, por exemplo). O mesmo se aplica, reciprocamente, à definição dos custos indiretos que também não devem estar relacionados com os custos abrangidos pelas tabelas normalizadas de custos unitários ou os custos reais da locação da sala.

Se houver um risco de sobreposição ou for impossível demonstrar que não há sobreposição, a autoridade de gestão deve escolher a opção mais adequada para evitar qualquer (risco de) duplo financiamento.

7.2. Avaliação dos limiares

7.2.1. Princípios gerais

O RDC estabelece um limiar financeiro relacionado com a aplicabilidade dos montantes fixos, que não deverão ser superiores a 100 000 EUR de contribuição pública (artigo 67.º, n.º 1, alínea c), do RDC).

Os montantes tidos em conta serão os indicados no documento que estabelece as condições de apoio para cada operação/beneficiário (a que se refere o artigo 67.º, n.º 6, do RDC).

O montante tido em conta será a **contribuição pública**, tal como especificada no documento que estabelece as condições do apoio correspondente aos custos totais elegíveis da operação/projeto, incluindo qualquer financiamento público pelo beneficiário.

O apoio público ou contribuição exigidos pelo beneficiário no formulário de candidatura ou pagos ao beneficiário aquando do encerramento da operação não têm qualquer influência na apreciação do limiar. Só interessam os montantes elegíveis

acordados indicados no documento que estabelece as condições de apoio.

No caso dos Estados-Membros que não tenham adotado o euro como divisa, as flutuações da taxa de câmbio da moeda nacional em relação ao euro podem igualmente ter impacto sobre o limiar de avaliação. A fim de garantir a segurança jurídica, os Estados-Membros deverão determinar se consideram a taxa de câmbio mensal em vigor na data de publicação do convite à manifestação de interesse, da candidatura do projeto ou do processo de seleção ou de aprovação do projeto a nível nacional. Tal permitirá eliminar os riscos de variações de custos unicamente devido a flutuações da taxa de câmbio. Com base na taxa de câmbio considerada, a autoridade de gestão deve ser capaz de determinar se uma operação/projeto/montante fixo são considerados abaixo ou acima dos limiares definidos. A escolha feita pelos Estados-Membros deve ser especificada nas regras de elegibilidade aplicáveis ao programa.

Nota para os projetos do FSE: Ao definir as despesas elegíveis no documento que estabelece as condições de apoio, não é possível aplicar custos reais em projetos que, após terem apresentado o seu pedido e a dedução das despesas não elegíveis, fiquem aquém do limiar de apoio público de 50 000 EUR.

7.2.2. Específico do fundo

Específico do FSE

Vários métodos fixam limiares financeiros relacionados com a aplicação dos custos simplificados ou de métodos de cálculo constantes do Regulamento do FSE. Tal acontece com:

1. A possibilidade de utilizar um projeto de orçamento para estabelecer OSC numa base casuística para as subvenções e ajuda reembolsável do FSE: o apoio público não deve exceder 100 000 EUR (artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento do FSE);
2. A utilização obrigatória das opções de custos simplificados para as subvenções e ajuda reembolsável do FSE: o apoio público não deve exceder 50 000 EUR (artigo 14.º, n.º 4, do Regulamento do FSE);

Para os referidos limiares, os montantes tidos em conta são **os especificados no documento que estabelece as condições de apoio para cada operação/projeto** (a que se refere o artigo 67.º, n.º 6, do RDC). Os salários ou abonos desembolsados **por terceiros em benefício dos participantes** numa operação não estão incluídos.

O montante tido em conta é o montante do apoio público concedido ao beneficiário, tal como especificado no documento que estabelece as condições de apoio, excluindo o financiamento público efetuado pelo beneficiário.

7.3. Compatibilidade das opções de custos simplificados com as regras aplicáveis aos auxílios estatais

Deve sublinhar-se que as regras relativas aos auxílios estatais previstas no Tratado são de aplicação geral. Sempre que o financiamento for suscetível de constituir um auxílio estatal, estas regras devem ser cumpridas no cálculo e administração de opções de custos simplificados, tal como previsto no artigo 67.º do RDC. As autoridades de gestão devem, por conseguinte, garantir a elegibilidade das categorias de despesas a que se aplicam esses custos simplificados não só ao abrigo das regras dos FEEL, mas também ao abrigo das regras em matéria de auxílios estatais.

Pode ser encontrada alguma assistência a este respeito no Regulamento geral de isenção por categoria, o Regulamento (UE) n.º 651/2014 ou no Regulamento (UE) n.º 702/2014, o Regulamento de isenção por categoria no setor agrícola, (relativo a regimes de auxílios e auxílios ad hoc isentos do requisito de notificação do auxílio). As disposições do Regulamento (UE)

n.º 1407/2013 sobre os auxílios «de minimis», devem igualmente ser tidas em conta.

Em geral, as opções de custos simplificados devem basear-se exclusivamente em metodologias que possibilitem identificar claramente os custos elegíveis utilizados para estabelecer o valor da opção escolhida e excluir despesas que não são elegíveis ao abrigo das regras em matéria de auxílios estatais.

Uma vez que a metodologia utilizada deve estar em conformidade com a boa gestão financeira e com o princípio do cofinanciamento, as autoridades de gestão devem utilizar uma hipótese razoável e prudente, a fim de garantir que os custos simplificados representam um substituto fiável dos custos reais. Isso facilitará a demonstração da conformidade com a intensidade máxima de auxílio, montantes máximos de auxílio ou limiares de notificação previstos nas regras em matéria de auxílios estatais. A metodologia será objeto de auditoria, a fim de assegurar que está em linha com os FEEL e as regras em matéria de auxílios estatais.

Para um exemplo, queira consultar o anexo 2.

7.4. A utilização de custos simplificados em operações geradoras de receita líquida

Em primeiro lugar, deve recordar-se que o regime de custos simplificados é uma forma de calcular os custos, as «despesas» de uma operação, como o são os custos reais. Por conseguinte, em teoria, a utilização de custos simplificados deve ser independente da questão de saber se uma operação gera receitas ou não. Todavia, a fim de manter o impacto da simplificação, o RDC introduz alguma especificidade no que se refere a uma operação que gera receitas e que utiliza montantes fixos ou tabelas normalizadas de custos unitários.

7.4.1. Operações geradoras de receita líquida após a sua conclusão⁽⁴⁰⁾

No caso das operações geradoras de receitas líquidas após a conclusão que utilizaram montantes fixos ou tabelas normalizadas de custos unitários, as receitas líquidas não têm de ser tidas em conta, em conformidade com o artigo 61.º, n.º 7, alínea f), do RDC. De facto, os montantes fixos/tabelas normalizadas de custos unitários já devem incluir as receitas (ver o ponto seguinte). Não há especificidade no caso de utilização de financiamento por taxa fixa, ou seja, são aplicáveis os n.os 1 a 6 do artigo 61.º do RDC⁽⁴¹⁾.

7.4.2. Operações geradoras de receita líquida durante a sua execução e às quais os n.os 1 a 6 do artigo 61.º do RDC não se aplicam⁽⁴²⁾

Para estas operações, as receitas líquidas não têm de ser deduzidas se estiverem preenchidas as duas condições cumulativas:

- O apoio público assume a forma de montantes fixos ou de tabelas normalizadas de custos unitários;
- A receita líquida foi incluída ex ante no cálculo dos montantes fixos ou tabelas normalizadas de custos unitários (em conformidade com o artigo 65.º, n.º 8, alínea f), do RDC).

Se as receitas líquidas não tiverem sido tidas em conta no cálculo ex ante dos montantes fixos ou tabelas normalizadas de custos unitários, a despesa elegível cofinanciada pelos FEEI terá de ser reduzida, o mais tardar, até ser apresentado o último pedido de pagamento pelo beneficiário, proporcionalmente à parte elegível e à parte não elegível dos custos.

Quando o financiamento por taxa fixa é escolhido, qualquer receita líquida não tomada em consideração no momento da aprovação da operação e gerada diretamente durante a execução da operação tem de ser deduzida da despesa elegível cofinanciada pelos FEEI (à qual foi aplicada a taxa fixa), o mais tardar, até ser apresentado o último pedido de pagamento pelo beneficiário.

⁽⁴⁰⁾ Artigo 61.º do RDC

⁽⁴¹⁾ Exceto para as operações a que o artigo 61.º, n.º 7, do RDC se aplica.

⁽⁴²⁾ Artigo 65.º, n.º 8, do RDC

Exemplo (FSE)

É organizada uma conferência para promover o empreendedorismo. O beneficiário apresenta um projeto de orçamento em que declara custos totais elegíveis de 70 000 EUR. A conferência irá cobrar uma taxa de entrada de 3 EUR.

O organizador espera atrair 200 visitantes. As receitas esperadas são de $3 \text{ EUR} \times 200 = 600 \text{ EUR}$.

A conferência demonstra ser um grande êxito e o número de visitantes excede as expectativas (300 pessoas). Como esta operação só é cofinanciada pelo FSE, não se aplica o artigo 61.º do RDC. No entanto, aplica-se o artigo 65.º, n.º 8, do RDC.

- Opção 1 : As receitas geradas são tidas em conta previamente

O montante fixo definido estipula que, se a conferência tiver lugar, o custo total elegível da operação será de $70\,000 \text{ EUR} - 600 \text{ EUR} = 69\,400 \text{ EUR}$.

O apoio público desta operação assume a forma de um montante fixo e as receitas foram tidas em consideração na definição do montante fixo. Mesmo que as receitas excedessem as previsões, tal situação não afetará o pagamento do montante fixo. A pista de auditoria irá exigir uma prova da realização da conferência e do preço do bilhete de entrada.

- Opção 2: As receitas geradas são tidas em conta previamente, mas as condições alteram-se durante a execução

O montante fixo definido estipula que, se a conferência tiver lugar, o custo total elegível da operação será de $70\,000 \text{ EUR} - 600 \text{ EUR} = 69\,400 \text{ EUR}$. O apoio público desta operação assume a forma de um montante fixo e as receitas foram tidas em consideração na definição do montante fixo.

No entanto, o organizador acaba por tomar a decisão de fixar o preço do bilhete de entrada em 5 EUR, em vez de 3 EUR. No presente caso, o diferencial de financiamento deve ser deduzido ($5 \text{ EUR} \times 300 - 600 \text{ EUR} = 900 \text{ EUR}$).

O montante dos custos totais elegíveis será de $69\,400 \text{ EUR} - 900 \text{ EUR} = 68\,500 \text{ EUR}$

- Opção 3 : As receitas geradas não são tidas em conta ex ante

O montante fixo definido estipula que, se a conferência tiver lugar, o custo total elegível da operação será de 70 000 EUR. O apoio público desta operação assume a forma de um montante fixo e as receitas foram tidas em consideração na definição do montante fixo.

Quando o beneficiário exigir o reembolso (70 000 EUR), terá de apresentar elementos de prova que atestem que a conferência teve lugar. Também será necessário deduzir as receitas reais geradas durante a execução ($3 \text{ EUR} \times 300 = 900 \text{ EUR}$).

Neste caso, os custos elegíveis para efeitos do montante fixo serão de $70\,000 \text{ EUR} - 900 \text{ EUR} = 69\,100 \text{ EUR}$.

7.5. Específico do FEDER e FSE: financiamento cruzado

7.5.1. Declaração das ações abrangidas pelo artigo 98.º, n.º 2, do RDC no quadro das opções de custos simplificados

Em conformidade com o artigo 98.º, n.º 2, do RDC, as ações objeto de «financiamento cruzado» realizadas no âmbito do FEDER e do FSE aplicam as regras de elegibilidade do outro Fundo.

No que se refere mais especificamente ao financiamento por taxa fixa, em casos de financiamento cruzado, devem ser aplicadas duas taxas fixas para cada uma das partes da operação relativas ao «FSE» e «FEDER». As taxas fixas do FSE e do FEDER para operações semelhantes serão aplicadas, respetivamente,

às partes relativas ao FSE e FEDER. Utilizar uma média das duas taxas é impossível porque o peso relativo de cada fundo pode variar durante a execução. Quando não existe qualquer taxa para o outro Fundo para um tipo análogo de operação (por exemplo, porque a regra não é aplicada ao outro Fundo ou porque não existem operações semelhantes financiadas pelo outro fundo), a autoridade de gestão tem de decidir qual a taxa aplicável de acordo com os princípios jurídicos gerais estabelecidos nos artigos 67.º, n.º 5, e 68.º n.º 1, do RDC.

A aplicação das opções de custos simplificados continua a exigir que os Estados-Membros respeitem um teto de 10 % por eixo prioritário (por Fundo e por categoria de região, se for caso disso). O montante objeto de «financiamento cruzado» deve ser registado e controlado, operação a operação, com base nos dados utilizados para definir as opções de custos simplificados.

7.5.2. Exemplos

Exemplo de financiamento cruzado FSE-FEDER com custos unitários ou montantes fixos

Se a tabela harmonizada de 6 EUR / hora x número de formandos incluir uma aquisição de infraestruturas avaliada em 0,50 EUR / hora, o montante do financiamento cruzado será de 0,50 EUR x número de «horas x número de formandos» realizadas.

Aplica-se o mesmo princípio aos montantes fixos: se o projeto orçamental pormenorizado incluir algumas «despesas objeto de financiamento cruzado», estas serão contabilizadas e monitorizadas separadamente. Por exemplo, num montante fixo de 20 000 EUR financiado a título de um programa operacional do FSE, as despesas FEDER representam 5 000 EUR. No final da operação, o montante objeto de financiamento cruzado corresponderá ao montante definido ex-ante (20 000 EUR, dos quais 5 000 EUR de despesas FEDER) ou a «zero», se a subvenção não for paga. O princípio binário dos montantes fixos também se aplica às despesas objeto de financiamento cruzado.

Exemplo de financiamento cruzado FSE-FEDER com financiamento por taxa fixa

No caso de uma taxa fixa para os custos indiretos, o montante objeto de financiamento cruzado será igual ao montante dos «custos diretos objeto de financiamento cruzado», adicionado aos custos indiretos calculados através da taxa fixa aplicável a esses «custos diretos objeto de financiamento cruzado».

Por exemplo, no quadro de uma operação de 15 000 EUR financiada por um programa do FEDER, os custos diretos «tipo FSE» representam 3 000 EUR e os custos indiretos são calculados como 10 % dos custos diretos (300 EUR). O montante objeto de financiamento cruzado seria assim de 3 300 EUR. Se, no final da operação, se verificar uma redução dos custos diretos objeto de financiamento cruzado, o montante é reduzido de acordo com a mesma fórmula.

ANEXO 1: EXEMPLOS DE OPÇÕES DE CUSTOS SIMPLIFICADOS

O presente anexo apresenta o exemplo de uma subvenção a um beneficiário que tenciona organizar um seminário para 50 participantes para apresentar novos instrumentos de execução. O pessoal consagra tempo ao planeamento e organização do evento, é alugado um local, vêm oradores do estrangeiro e as atas do evento terão de ser publicadas. Existem também custos indiretos com pessoal (custos de contabilidade, diretor, etc.) e as faturas de eletricidade, telefone, apoio informático, etc.

O projeto orçamental em termos de «custos reais» é o seguinte, e a sua forma será mantida ao longo de todas as possibilidades e opções de modo a que as diferenças possam ser mais claramente visíveis:

Custos Diretos totais	45 000
Custos diretos com Pessoal	30 000
Custos das instalações	4 000
Despesas de deslocação	5 000
Refeições	1 000
Informação e publicidade	5 000

Custos Indiretos totais	5 000
Custos indiretos com pessoal	4 000
Eletricidade, telefone, etc.	1 000

As diversas formas através das quais este projeto deveria ser tratado, em função da opção de custos simplificados selecionada, são descritas a seguir.

Possibilidade nº 1: tabelas normalizadas de custos unitários (artigo 67.º, n.º 1, alínea b), do RDC)

Princípio: A totalidade ou parte da despesa elegível é calculada com base em atividades, realizações ou resultados quantificados multiplicados por um custo unitário previamente definido.

Para o seminário, poderia ser estabelecido um custo unitário de 1 000 EUR por pessoa que participe no seminário (com base num dos métodos de cálculo do artigo 67.º, n.º 5, do RDC).

O projeto de orçamento passaria a:

- Número máximo de pessoas presentes no seminário = 50
- Custo unitário / pessoa que participa no seminário = 1 000 EUR
- Custos totais elegíveis = 50 x 1 000 EUR = 50 000 EUR.

Se 48 pessoas participarem no seminário, os custos elegíveis são: 48 x 1 000 EUR = 48 000 EUR

Pista de auditoria:

- A metodologia utilizada para determinar o valor das tabelas normalizadas de custos unitários deve ser documentada e conservada;
- O documento que estabelece as condições de apoio deve ser claro quanto à tabela harmonizada de custos unitários e aos fatores que desencadeiam o pagamento;
- Prova de participação no seminário (folhas de presença).

Nota: Neste caso, a elegibilidade dos participantes não necessita de ser verificada. Sempre que os participantes visados tiverem de respeitar um determinado perfil, a sua elegibilidade deve ser verificada.

Possibilidade nº 2: Montantes fixos (artigo 67.º, n.º 1, alínea c), do RDC)

Princípio: A totalidade ou parte dos custos elegíveis de uma operação é reembolsada com base num único montante preestabelecido, de acordo com condições predefinidas para as atividades e/ou realizações (correspondente a 1 unidade). A subvenção é paga se as condições predefinidas para as atividades e/ou realizações forem cumpridas.

Poderia ser estabelecido um montante fixo de 50 000 EUR para a organização do seminário apresentar novos instrumentos de execução (independentemente do número de participantes), montante esse calculado com base nos métodos de cálculo referidos no artigo 67.º, n.º 5, do RDC.

O projeto de orçamento passaria a:

Objetivo do montante fixo = organizar um seminário para apresentar novos instrumentos de execução

Custo total elegível = 50 000 EUR

Se o seminário for organizado e novos instrumentos de execução forem apresentados, o montante fixo de 50 000 EUR é elegível.
Se o seminário não for organizado ou não forem apresentados novos instrumentos de execução, nada será pago.

Pista de auditoria:

- A metodologia utilizada para determinar o valor do montante fixo deve ser documentada e conservada;
- O documento que estabelece as condições de apoio tem de ser claro quanto aos montantes fixos e aos fatores que desencadeiam o pagamento;
- É necessária uma prova da realização do seminário e do seu conteúdo (artigos de imprensa, convite e programa, fotografias, etc.).

Possibilidade nº 3: financiamento por taxa fixa (artigo 67.º, n.º 1, alínea d), do RDC)

NB: Os montantes resultantes dos cálculos são artificialmente arredondados.

Princípio geral: Categorias específicas de custos elegíveis que são claramente identificadas de antemão, são calculadas mediante a aplicação de uma percentagem fixada ex ante a uma ou várias outras categorias de custos elegíveis.

Ao comparar sistemas de financiamento por taxa fixa, compare sempre todos os elementos do método e não apenas as taxas:

- categorias de custos elegíveis, com base nas quais a taxa deve ser aplicada para calcular os montantes elegíveis;
- A própria taxa fixa
- Categorias de custos elegíveis calculados recorrendo à taxa fixa;
- Se for caso disso, categorias de custos elegíveis às quais a taxa fixa não é aplicada e que não são calculadas através da taxa fixa.

Opção 1 : Regra geral do «financiamento por taxa fixa»

os termos do artigo 67.º, n.º 1, alínea d), do RDC, o Estado-Membro concebe um sistema por taxa fixa em que uma taxa fixa de 47 % — calculada de acordo com um dos métodos constantes do artigo 67.º, n.º 5, do RDC⁽⁴³⁾ — é aplicada a todos os custos com pessoal (diretos e indiretos) para calcular os outros custos:⁽⁴⁴⁾

<i>Categorias de custos elegíveis com base nas quais a taxa deve ser aplicada para calcular os montantes elegíveis (tipo 1)</i>	Despesas com o pessoal = 30 000 + 4 000 = 34 000 EUR
<i>A própria taxa fixa</i>	47 %
<i>Categorias de custos elegíveis, que serão calculadas através da taxa fixa (tipo 2)</i>	Outros custos = 47 % dos custos com pessoal = 47 % x 34 000 = 16 000 EUR
<i>Categorias de custos elegíveis às quais a taxa não é aplicada e que não são calculadas utilizando a taxa fixa (tipo 3)</i>	Não se aplica

=> Custos totais elegíveis = 34 000 + 16 000 = 50 000 EUR.

O projeto orçamental assume a forma seguinte:

Custos com pessoal (tipo 1):	34 000	Outros custos (tipo 2) = 47 % dos custos com pessoal	16 000
Custos diretos com pessoal	30 000	<i>(calculado)</i>	
Custos indiretos com pessoal	4 000	Custos totais elegíveis	50 000

(Geralmente com base em custos reais)

⁽⁴³⁾ Alíneas a), b), c) ou d).

⁽⁴⁴⁾ Importa notar que se as categorias de custos elegíveis calculados com a taxa fixa foram custos indiretos, então, em conformidade com o artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do RDC a taxa fixa deve ser limitada a 25 %.

Pista de auditoria:

<i>Categorias de custos elegíveis, com base nas quais a taxa deve ser aplicada para calcular os montantes elegíveis</i>	Custos diretos = <ul style="list-style-type: none"> Definição clara dos custos com pessoal; Prova desses custos (folhas de vencimento, folhas de presença, se for caso disso, etc.)
<i>A taxa fixa</i>	Referência ao método escolhido para a taxa fixa, e: <ul style="list-style-type: none"> Para a) ao nível da autoridade de gestão, necessidade de conservar o documento comprovativo do método de cálculo; Para b) a correta aplicação da metodologia (que ainda está em vigor no momento em que a operação for selecionada) e a prova de que o beneficiário e o tipo de operações são semelhantes; Para c) a prova de que a metodologia é financiada a nível nacional e que ainda está em vigor quando a operação é selecionada, bem como a prova de que o beneficiário e o tipo de operações são semelhantes; Para d) a referência ao método utilizado.
<i>Categorias de custos elegíveis que serão calculados usando a taxa fixa;</i>	Não é exigida justificação.

Opção 2 : financiamento por taxa fixa para custos indiretos, artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do RDC

Nos termos do artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do RDC, o Estado-Membro concebe um sistema por taxa fixa em que a taxa fixa de 11,1 % — calculada de acordo com um dos métodos constantes do artigo 67.º, n.º 5, alíneas a), b)⁽⁴⁵⁾ ou c), do RDC - é aplicada aos custos diretos:

<i>Categorias de custos elegíveis com base nas quais a taxa deve ser aplicada para calcular os montantes elegíveis (tipo 1)</i>	Custos diretos = 45 000 EUR
<i>A taxa fixa</i>	11,1 % (tem de ser inferior a 25 %)
<i>Categorias de custos elegíveis, que serão calculadas através da taxa fixa (tipo 2)</i>	Custos indiretos (calculados) = 11,1 % dos custos diretos = 11,1 % x 45 000 = 5 000 EUR
<i>Categorias de custos elegíveis às quais a taxa não é aplicada e que não são calculadas utilizando a taxa fixa (tipo 3)</i>	Não se aplica

=> Custos totais elegíveis = 45 000 + 5 000 = 50 000 EUR

O projeto orçamental assume a forma seguinte:

<i>Custos diretos (tipo 1)</i>	45 000	Custos indiretos (tipo 2) = 11,1 % dos custos diretos	5 000
Custos diretos com pessoal	30 000	<i>(calculado)</i>	
Custos das instalações	4 000	Custos totais elegíveis	50 000
Despesas de deslocação	5 000		
Refeições	1 000		
Informação / Publicidade	5 000		

(Geralmente com base em custos reais)

⁽⁴⁵⁾ Sempre que for utilizado este método de cálculo, a referência jurídica é o artigo 68.º, n.º 1, alínea c), do RDC. Um dos aspetos principais é o de que o limite máximo de 25 % referido no artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do RDC não se aplica aos sistemas abrangidos pelo artigo 68.º, n.º 1, alínea c), do RDC.

Pista de auditoria:

<i>Categorias de custos elegíveis, com base nas quais a taxa deve ser aplicada para calcular os montantes elegíveis</i>	Custos diretos = <ul style="list-style-type: none"> Definição clara dos custos diretos; Prova desses custos (folhas de vencimento, folhas de presença, se for caso disso, prova de publicidade e fatura, etc.)
<i>A taxa fixa</i>	Referência ao método escolhido para a taxa fixa, e: <ul style="list-style-type: none"> Para a) ao nível da autoridade de gestão, necessidade de conservar o documento comprovativo do método de cálculo; Para b) a correta aplicação da metodologia (que ainda está em vigor no momento em que a operação for selecionada) e a prova de que o beneficiário e o tipo de operações são semelhantes; Para c) a prova de que a metodologia é financiada a nível nacional e que ainda está em vigor quando a operação é selecionada, bem como a prova de que o beneficiário e o tipo de operações são semelhantes;
<i>Categorias de custos elegíveis que serão calculados usando a taxa fixa;</i>	Não é exigida justificação.

Opção 3 : financiamento por taxa fixa para custos indiretos artigo 68.º, n.º 1, alínea b), do RDC

O Estado-Membro pode decidir optar pelo sistema por taxa fixa do artigo 68.º, n.º 1, alínea b), do RDC: a taxa fixa de 15 % para calcular os custos indiretos aplica-se apenas aos custos diretos com pessoal. Não é necessário justificar a taxa de 15 %, dado que está prevista no regulamento.

<i>Categorias de custos elegíveis com base nas quais a taxa deve ser aplicada para calcular os montantes elegíveis (tipo 1)</i>	Custos diretos com pessoal = 30 000 EUR
<i>A taxa fixa</i>	15% (Não é exigida justificação).
<i>Categorias de custos elegíveis, que serão calculadas através da taxa fixa (tipo 2)</i>	Custos indiretos (calculados) = 11,1 % dos custos diretos = 11,1 % x 30 000 = 4 500 EUR
<i>Categorias de custos elegíveis às quais a taxa não é aplicada e que não são calculadas utilizando a taxa fixa (tipo 3)</i>	Outros custos diretos (custos com a sala, despesas de deslocação, refeições, informações, publicidade) = 15 000 EUR

Custos totais elegíveis = Custos diretos com pessoal + custos indiretos calculados + outros custos diretos = 30 000 + 4 500 + 15 000 = 49 500 EUR

O projeto de orçamento assume a forma seguinte:

Custos diretos com pessoal (tipo 1)	30 000	→	Custos indiretos (tipo 2) = 15 % dos custos diretos com pessoal (calculado)	4 500
Outros custos diretos (tipo 3):				
Custos das instalações	4 000			
Despesas de deslocação	5 000			
Refeições	1 000			
Informação / Publicidade	5 000			
Custos totais elegíveis				49 500

(Geralmente com base em custos reais)

Pista de auditoria:

<i>Categorias de custos elegíveis, com base nas quais a taxa deve ser aplicada para calcular os montantes elegíveis</i>	Custos diretos com pessoal = • Definição clara dos custos diretos com pessoal; • Prova de custos salariais (folhas de vencimento, folhas de presença, se for caso disso, acordos coletivos para justificar as prestações em espécie, se for caso disso, fatura pormenorizada do prestador de serviços externo)
<i>A taxa fixa</i>	Deve ser feita referência ao artigo 68.º, n.º 1, alínea b), do RDC no documento que estabelece as condições de apoio.
<i>categorias de custos elegíveis que serão calculados usando a taxa fixa;</i>	Não é exigida justificação.
<i>Categorias de custos elegíveis às quais a taxa não é aplicada e que não são calculadas com a taxa fixa</i>	Os outros custos diretos, tais como custos com a sala, custos de deslocação, refeições, informação e publicidade, devem ser justificados através das faturas e comprovativos de prestação de serviços relevantes, se necessário.

Opção 4 : financiamento por taxa fixa, artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento do FSE (aplicável apenas ao FSE)

O Estado-Membro pode decidir optar pelo sistema por taxa fixa do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento do FSE: a taxa fixa de 40 % aplica-se apenas aos custos diretos com pessoal para calcular os custos da operação. Não é necessário justificar a taxa de 15 %, dado que está prevista no regulamento. (46)

<i>Categorias de custos elegíveis com base nas quais a taxa deve ser aplicada para calcular os montantes elegíveis (tipo 1)</i>	Custos diretos com pessoal = 30 000 EUR
<i>A taxa fixa</i>	40% (Não é exigida justificação).
<i>Categorias de custos elegíveis, que serão calculadas através da taxa fixa (tipo 2)</i>	Todos os outros custos = 40 % dos custos diretos com pessoal = 40 % x 30 000 = 12 000 EUR
<i>Categorias de custos elegíveis às quais a taxa não é aplicada e que não são calculadas utilizando a taxa fixa (tipo 3)</i>	Não se aplica

Custos totais elegíveis = Custos diretos com pessoal + todos os outros custos calculados = 30 000 + 12 000 = 42 000 EUR

O projeto de orçamento assume a forma seguinte:

Custos diretos com pessoal (tipo 1)	30 000	→	Todos os outros custos (tipo 2) = 40 % de custos diretos com pessoal	12 000
<i>(Geralmente com base em custos reais)</i>			<i>(calculado)</i>	
			Custos totais elegíveis	42 000

Pista de auditoria:

<i>Categorias de custos elegíveis, com base nas quais a taxa deve ser aplicada para calcular os montantes elegíveis</i>	Custos diretos com pessoal = • Definição clara dos custos diretos com pessoal; • Prova de custos salariais (folhas de vencimento, folhas de presença, se for caso disso, acordos coletivos para justificar as prestações em espécie, se for caso disso, fatura pormenorizada do prestador de serviços externo)
<i>A taxa fixa</i>	Deve ser feita referência ao artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento do FSE no documento que estabelece as condições de apoio.
<i>categorias de custos elegíveis que serão calculados usando a taxa fixa;</i>	Não é exigida justificação.

(46) Seria necessária uma justificação se a taxa fosse superior a 40 %. No entanto, uma taxa superior a 40 % só poderia ser utilizada fora do quadro do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento do FSE.

ANEXO 2: EXEMPLO DE COMPATIBILIDADE DAS OPÇÕES DE CUSTOS SIMPLIFICADAS COM AS REGRAS EM MATÉRIA DE AUXÍLIOS ESTATAIS

Uma sociedade obtém uma subvenção ao abrigo de um regime de auxílio estatal para a execução de um projeto de formação para o seu pessoal. O apoio público ascende a 2 milhões de EUR. Este auxílio é equivalente ao limiar de 2 milhões de EUR previsto no artigo 4.º, n.º 1, alínea n), do Regulamento (UE) n.º 651/2014 e, conseqüentemente, o RGIC (Regulamento geral de isenção por categoria) é aplicável.

O beneficiário e a autoridade de gestão concordam em utilizar tabelas normalizadas de custos unitários para determinar o custo do curso por participante.

O artigo 31.º do RGIC estabelece o seguinte no que diz respeito aos auxílios à formação:

1. Os auxílios à formação são compatíveis com o mercado interno, na aceção do artigo 107.º, n.º 3, do Tratado, e isentos do requisito de notificação previsto no artigo 108.º, n.º 3, do Tratado, desde que preencham as condições estabelecidas no presente artigo e no Capítulo I.
2. Não devem ser concedidos auxílios à formação realizada pelas empresas para cumprir as normas nacionais obrigatórias em matéria de formação.
3. São elegíveis os seguintes custos:
 - a) Custos salariais dos formadores, para as horas em que os formadores participem na formação;
 - b) Custos operacionais relativos aos formadores e dos formandos que estejam diretamente relacionados com o projeto de formação, como despesas de deslocação, material e fornecimentos diretamente relacionados com o projeto e amortização dos instrumentos e equipamentos, na medida em que estes sejam exclusivamente utilizados no projeto de formação em causa. São excluídos os custos de alojamento, exceto os custos mínimos de alojamento necessários para formandos que sejam trabalhadores portadores de deficiência;
 - c) Custos de serviços de consultoria associados ao projeto de formação;
 - d) Os custos pessoais dos formandos e custos gerais indiretos (custos administrativos, rendas, despesas gerais) relativamente ao número total de horas em que os formandos participaram na formação.
4. A intensidade de auxílio não pode exceder 50 % dos custos elegíveis. Pode ser majorada, até uma intensidade máxima de auxílio de 70 % dos custos elegíveis, do seguinte modo:
 - a) Em 10 pontos percentuais, se a formação for dada a trabalhadores com deficiência ou desfavorecidos;
 - b) Em 10 pontos percentuais, se o auxílio for concedido a médias empresas e em 20 pontos percentuais, se for concedido a pequenas empresas;
5. Quando os auxílios forem concedidos no setor dos transportes marítimos, a intensidade de auxílio pode atingir 100 % dos custos elegíveis, desde que se encontrem reunidas as seguintes condições:
 - a) Os formandos não são membros ativos da tripulação, mas são supranumerários a bordo; e
 - b) A formação é efetuada a bordo de navios inscritos nos registos da União.

A autoridade de gestão decide criar tabelas normalizadas de custos unitários para determinar as despesas elegíveis dos projetos. Está a utilizar dados estatísticos (de acordo com o artigo 67.º, n.º 5, alínea a), subalínea i) do RDC) relativos a um tipo semelhante de formação numa determinada área geográfica.

Após tratamento adequado dos dados estatísticos, os custos médios por rubrica de despesas para este tipo de curso, com um número semelhante de participantes, são os seguintes:

Custos diretos (em milhões de EUR)		Custos indiretos (em milhões de EUR)	
Formador — remuneração	1	Despesas administrativas	0,175
Formador — despesas de deslocação	0,1	Rendas	0,15
Formandos — remuneração	1,4	Despesas gerais	0,125
Formandos — alojamento	0,55	Custos indiretos totais	0,45
Formandos — despesas de deslocação	0,25		
Bens de consumo não depreciáveis	0,2		
Publicidade	0,2		
Despesas de organização	0,4		
Custos diretos totais	4,1		

Aquando do processamento dos dados, a autoridade de gestão extrai todas as despesas não elegíveis.

Os seguintes custos não são elegíveis no que se refere aos auxílios à formação, em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento n.º 651/2014:

- Despesas de alojamento dos formandos desde que estes não sejam trabalhadores com deficiência (0,55 milhões de EUR).

Por conseguinte, a tabela harmonizada de custos unitários não pode incluir as despesas de alojamento dos formandos. O cálculo é o seguinte:

Custos totais elegíveis da formação (custos totais — custos não elegíveis)	4,55 milhões de EUR — (0,55 milhões de EUR) = 4 milhões de EUR
Número de participantes que se espera concluírem a formação	2 000
Custos por participante que conclui a formação (tabela harmonizada de custos unitários)	4 milhões de EUR / 2 000 participantes = 2 000 EUR / participante

O financiamento provisório do projeto de formação é o seguinte:

Financiamento público (nacional + FSE)	2 milhões de EUR
Financiamento privado (autofinanciamento)	2 milhões de EUR
Intensidade do auxílio estatal	50 %

O artigo 31.º, n.º 4, do Regulamento n.º 651/2014 limita a intensidade de auxílio a 50 % dos custos elegíveis definidos no documento que estabelece as condições de apoio do projeto. O orçamento provisório está conforme a esta exigência.

Após a execução do projeto, os custos elegíveis serão baseados no número real de participantes que concluíram a formação. Se apenas 1 500 participantes concluírem a formação, o auxílio será o seguinte:

Custos totais elegíveis a declarar à Comissão	2 000 EUR x 1 500 = 3 milhões de EUR
Financiamento público (nacional + FSE)	1,5 milhões de EUR
Financiamento privado (autofinanciamento)	1,5 milhões de EUR
Intensidade do auxílio estatal	50 %

ANEXO 3: AS OCS E AS MEDIDAS ESPECÍFICAS DO FEADER

Com base nas orientações dadas, é apresentada em seguida uma lista de medidas que poderiam ser abrangidas pelo âmbito de aplicação das opções de custos simplificados. A presente lista não pretende ser exaustiva, mas constitui apenas uma abordagem indicativa para a seleção adequada de programas de desenvolvimento rural. Foram excluídos os pagamentos previstos no Regulamento n.º 1305/2013 que já utilizam uma tabela harmonizada de custos unitários (ou seja, por hectare ou por cabeça normal).

Medida ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 ou Regulamento (UE) n.º 1303/2013	Código	Submedida para fins de programação (quando pertinente)	OCS (JSim/Não)	Comentários
Artigo 14.º Transferência de conhecimentos e ações de informação	1	<p>Apoio a ações de formação profissional e de aquisição de competências</p> <p>Apoio a atividades de demonstração e ações de informação</p> <p>Apoio a intercâmbios de curta duração no domínio da gestão agrícola e florestal, assim como a visitas a explorações agrícolas e florestais</p>	<p>Sim</p> <p>Sim</p> <p>Sim</p>	<p>Não é autorizado se a medida for executada através de contratos públicos</p> <p>Autorizados ao abrigo do prestador interno</p>
Artigo 15.º Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas	2	<p>Contribuir para o aproveitamento de serviços de aconselhamento</p> <p>Apoio à criação de serviços de gestão agrícola, de substituição nas explorações agrícolas e de aconselhamento agrícola, bem como de serviços de aconselhamento florestal</p> <p>Apoio à formação de consultores</p>	<p>Não</p> <p>Não</p> <p>Não</p>	
Artigo 16.º Sistemas de qualidade para os produtos agrícolas e géneros alimentícios	3	<p>Apoio à nova participação em regimes de qualidade</p> <p>Apoio a atividades de informação e promoção realizadas por grupos de produtores no mercado interno</p>	<p>Sim</p> <p>Sim</p>	
Artigo 17.º Investimentos em ativos corpóreos	4	<p>Apoio a investimentos em explorações agrícolas</p> <p>Apoio a investimentos na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de produtos agrícolas</p> <p>Apoio a investimentos em infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, a modernização ou a adaptação da agricultura e silvicultura</p> <p>Apoio a investimentos não produtivos relacionados com a concretização dos objetivos em termos de agroambiente e clima</p>	<p>Sim</p> <p>Sim</p> <p>Sim</p> <p>Sim</p>	
Artigo 18.º Restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais e introdução de medidas de prevenção adequadas	5	<p>Restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais e introdução de medidas de prevenção adequadas</p> <p>Apoio a investimentos em medidas de prevenção destinadas a diminuir as consequências de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos e acontecimentos catastróficos</p> <p>Apoio a investimentos destinados à recuperação de terras agrícolas e ao restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos e acontecimentos catastróficos</p>	<p>Sim</p> <p>Sim</p> <p>Sim</p>	

Medida ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 ou Regulamento (UE) n.º 1303/2013	Código	Submedida para fins de programação (quando pertinente)	OCS (JSim/Não)	Comentários	
Artigo 19.º	6	Auxílios ao arranque da atividade para os jovens agricultores	Não		
		Auxílios ao arranque da atividade para atividades não agrícolas em zonas rurais	Não		
		Auxílios ao arranque da atividade para o desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas	Não		
		Apoio a investimentos na criação e no desenvolvimento de atividades não agrícolas	Sim		
		Pagamentos aos agricultores elegíveis para o regime dos pequenos agricultores que cedem, a título permanente, a sua exploração a outro agricultor.	Não		
Artigo 20.º		7	Apoio à elaboração e atualização de planos de desenvolvimento dos municípios e aldeias em zonas rurais e dos respetivos serviços básicos, assim como de planos de proteção e gestão relaciona- dos com sítios Natura 2000 e com outras zonas de elevado valor natural	Sim	
	Apoio a investimentos na criação, melhoria e desenvolvimento de todo o tipo de pequenas infraestruturas, nomeadamente os investimentos em energias renováveis e poupança energética		Sim		
	Apoio a infraestruturas de banda larga, nomeadamente a sua criação, melhoria e expansão, as infraestruturas de banda larga passivas e o fornecimento de acesso à banda larga, bem como soluções para a administração pública em linha		Sim		
	Apoio a investimentos na criação, melhoria ou desenvolvi- mento dos serviços básicos locais para a população rural, incluindo os domínios do lazer e da cultura, e as infraestruturas correspondentes		Sim		
	Apoio a investimentos para utilização pública efetuados em infraestruturas de recreio, de informação turística e de infraestruturas de turismo em pequena escala		Sim		
	Apoio a estudos e investimentos associados à manutenção, recu- peração e valorização do património cultural e natural das aldeias, das paisagens rurais e dos sítios de elevado valor natural, incluindo os aspetos socioeconómicos, bem como as ações de sensibilização ambiental		Sim		
	Apoio a investimentos destinados à realocação de atividades e à reconversão de edifícios ou outras instalações situados dentro ou perto de povoações rurais, com vista à melhoria da qualidade de vida ou ao reforço do desempenho ambiental dessas povoações		Sim		
	Outros		Sim		

Medida ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 ou Regulamento (UE) n.º 1303/2013	Código	Submedida para fins de programação (quando pertinente)	OCS (JSim/Não)	Comentários
Artigo 21.º Investimentos no desenvolvimento das zonas florestais e na melhoria da viabilidade das florestas	8	Apio aos custos de florestação/criação de zonas arborizadas e manutenção	Sim	Exceto para a manutenção
		Apio à criação e à manutenção de sistemas agroflorestais	Sim	
		Apio à prevenção dos danos causados às florestas por incêndios florestais, catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos	Sim	
		Apio à reparação dos danos causados às florestas por incêndios florestais, catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos	Sim	
		Apio a investimentos destinados a melhorar a resistência e o valor ambiental dos ecossistemas florestais	Sim	
		Apio a investimentos em tecnologias florestais e na transformação, mobilização e comercialização de produtos florestais	Sim	
Artigo 27.º	9	Criação de agrupamentos e organizações de produtores	Não	
Artigo 28.º	10	Agroambiente e clima	Não	
Artigo 29.º	11	Agricultura biológica	Sim	
Artigo 30.º	12	Pagamento de compensações a zonas agrícolas Natura 2000	Não	
		Pagamento de compensações a zonas florestais Natura 2000	Não	
Artigo 31.º	13	Pagamento de compensações a zonas agrícolas incluídas nos planos de gestão das bacias hidrográficas	Não	
		Pagamento de compensações em zonas de montanha	Não	
Artigo 33.º	14	Pagamento de compensações a outras zonas sujeitas a condicionantes naturais significativas	Não	
		Pagamento de compensações a outras zonas afetadas por condicionantes específicas	Não	
		Pagamentos destinados ao bem-estar dos animais	Não	

Medida ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 ou Regulamento (UE) n.º 1303/2013	Código	Submedida para fins de programação (quando pertinente)	OCS (JSim/Não)	Comentários
Artigo 36.º	17	Gestão de riscos	Não	Sem simplificação (apesar dos custos administrativos da criação do fundo mutualista)
Artigo 40.º		Financiamento dos pagamentos diretos nacionais complementares destinados à Croácia	Não	
Artigo 35.º		Apoio ao desenvolvimento local a título do LEADER (desenvolvimento local de base comunitária)	Sim	
Artigos 51.º a 54.º:	20	Assistência técnica	Sim	Sem simplificação (apesar dos custos administrativos da criação do fundo mutualista)
		Apoio aos custos operacionais e de animação	Sim	
		Apoio à assistência técnica (exceto Rede Rural Nacional (RRN))	Sim	
		Apoio ao estabelecimento e funcionamento da RRN	Sim	

COMO OBTER PUBLICAÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA

Publicações gratuitas:

- um exemplar: via EU Bookshop (<http://bookshop.europa.eu>);
- mais do que um exemplar/cartazes/mapas:
nas representações da União Europeia (http://ec.europa.eu/represent_pt.htm),
nas delegações em países fora da UE (http://eeas.europa.eu/delegations/index_pt.htm),
contactando a rede Europe Direct (http://europa.eu/europedirect/index_pt.htm)
ou pelo telefone 00 800 6 7 8 9 10 11 (gratuito em toda a UE) (*).

(* As informações prestadas são gratuitas, tal como a maior parte das chamadas, embora alguns operadores, cabines telefónicas ou hotéis as possam cobrar.

Betaalde publicaties:

- via EU Bookshop (<http://bookshop.europa.eu>).

EGESIF_14-0017 – ORIENTAÇÕES SOBRE AS OPÇÕES DE CUSTOS SIMPLIFICADOS (OCS) – FUNDOS EUROPEUS ESTRUTURAIS E DE INVESTIMENTO (FEEI)

Durante o período de programação de 2007-2013, a utilização de financiamento por taxa fixa, tabelas normalizadas de custos unitários e montantes fixos (conhecidos como «opções de custos simplificados») foi acolhida favoravelmente pelas partes interessadas do FSE e do FEDER como forma de reduzir os encargos administrativos e os erros, colocando simultaneamente uma tónica acrescida nas realizações e nos resultados.

O presente documento apresenta orientações técnicas e exemplos relativos aos três tipos de opções de custos simplificados aplicáveis a todos os FEEI para o período de programação de 2014-2020.

Para mais informações sobre os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, visite o sítio Web <http://ec.europa.eu/esif>

Pode descarregar as nossas publicações ou assiná-las gratuitamente em <http://ec.europa.eu/social/publications>

Se gostaria de receber actualizações regulares sobre a Direcção Geral do Emprego, dos Assuntos Sociais e da Inclusão inscreva-se para receber a e-newsletter Europa Socialp <http://ec.europa.eu/social/e-newsletter>

 <https://www.facebook.com/socialeurope>

 https://twitter.com/EU_Social

